



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

PACTO CONTRA A PRECARIZAÇÃO E PELO EMPREGO E TRABALHO DECENTES EM SÃO PAULO – CADEIA PRODUTIVA DAS CONFECÇÕES

HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA
CNPJ: 10.680.869/0001-88



06 de agosto de 2015 - Oficina de costura gerenciada por AGUSTIN YAULI QUISPE, localizada à RUA CABOCLÁ, 11, Bairro VILA PAULISTANA São Paulo - SP, CEP: 03720150, confeccionando peças de vestuário da marca HANDBOOK, de propriedade da HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA. Situada em zona exclusivamente residencial, a aparência externa do imóvel não indica o funcionamento de um estabelecimento fabril.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

I. EQUIPE	PAG. 3
II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, ESTABELECIMENTOS E SÓCIOS DA EMPRESA	PAG. 3
III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	PAG. 4
IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS – OFICINAS A SERVIÇO DA AUTUADA .	PAG. 5
V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM FACE DA EMPRESA AUTUADA	PAG. 6
VI. DO PACTO CONTRA A PRECARIZAÇÃO E PELO EMPREGO E TRABALHO DECENTES EM SÃO PAULO – CADEIA PRODUTIVA DAS CONFECÇÕES	PAG. 8
VII. DAS OFICINAS DE COSTURA INSPECIONADAS	PAG. 9
VIII. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA OFICINA DE COSTURA INSPECIONADA	PAG. 12
IX. DAS CRIANÇAS ENCONTRADAS EM SITUAÇÃO DE RISCO. DA ADOLESCENTE ENCONTRADA TRABALHANDO	PAG. 51
X. DO SISTEMA COLETIVO DE ALIMENTAÇÃO E MORADIA DOS TRABALHADORES - A CARACTERIZAÇÃO DA SERVIDÃO POR DÍVIDA - “TRUCK SYSTEM”	PAG. 52
XI. JORNADA EXAUSTIVA	PAG. 53
XII. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NAS OFICINAS VISITADAS E NA REDE VAREJISTA RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO	PAG. 54
XIII. DO SWEATING SYSTEM	PAG. 74



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

XIV. DA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL – RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA EMPRESA	
HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA PELA SITUAÇÃO TRABALHISTA ENCONTRADA	PAG. 77
XV. DUMPING SOCIAL	PAG. 81
XVI. DA DISCRIMINAÇÃO PERPETRADA	PAG. 82
XVII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE	PAG. 83
XVIII. CONCLUSÕES	PAG. 84
ANEXOS	PAG. 87

I. EQUIPE

Ministério do Trabalho e Emprego - Equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da SRTE/SP – Programa de Erradicação do Trabalho Escravo - SRTE/SP.

Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª. Região

Procuradora do Trabalho

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, ESTABELECIMENTOS E SÓCIOS DA EMPRESA

II.1 : Empregador / Tomador de Serviços :

HANDBOOK PRODUÇÕES E ESTILOS DE MODA EIRELI



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

CNPJ: 10.680.869/0001-88

ENDERECO: RUA ANTONIO DAS CHAGAS, 1612, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO, SÃO PAULO, SP

II.2 Endereço das oficinas de costura e dos alojamentos onde trabalhavam e residiam os empregados resgatados:

1) OFICINA DE COSTURA "1", SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]

2) OFICINA DE COSTURA "2", SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]

3) OFICINA DE COSTURA "3" SOB GERENCIAMENTO DE DELIA POSTO URUNA - Rua São Pedro de Alcântara, 47 - Jardim das Imbuias - São Paulo – SP - 04829-450.

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 06 de agosto de 2015 a 01 de outubro de 2015

Empregados alcançados: 16

- Homem: 10
- Mulher: 6
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal: 16

- Homem: 10
- Mulher: 6
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Empregados resgatados: 16

- Homem: 10
- Mulher: 6
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 126.110,68

Valor líquido recebido: R\$ 126.110,68

Valores recebidos a título de dano moral individual: R\$ 39.401,46

Contribuições Previdenciárias sonegadas: a recolher após emissão dos números do PIS/NIT.

Contribuições Sociais e ao FGTS sonegadas: a recolher após emissão dos números do PIS/NIT.

Número de Autos de Infração lavrados: 15.

Requerimentos de seguro-desemprego especial emitidos: 16 (dezesseis).

Número de CTPS emitidas: 7 (sete)

Termos de Apreensão e Guarda: 1 (um)

Termo de Interdição: 1 (um) relativo aos 3 (três) estabelecimentos fiscalizados.

Número de CAT emitidas: 0

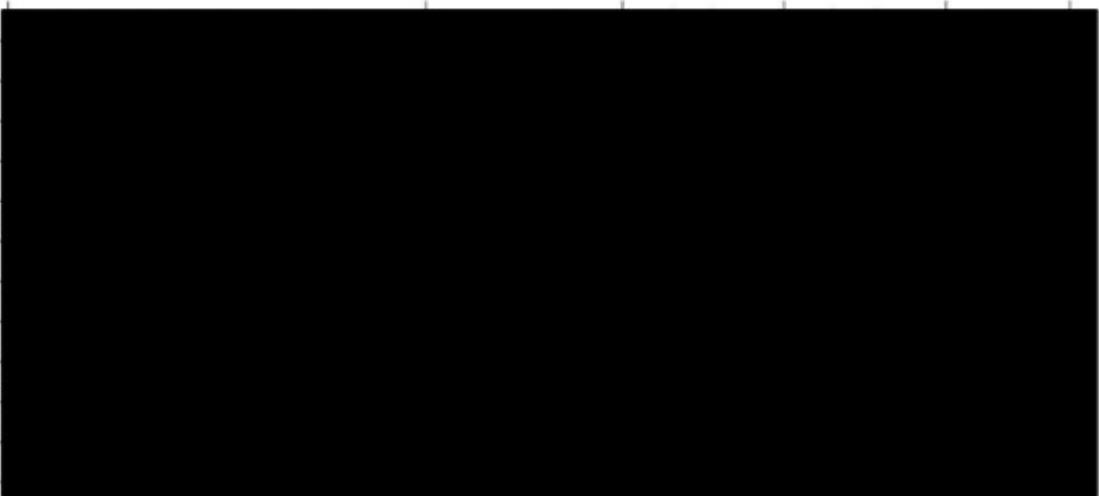
IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS

	NOME	FUNÇÃO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	OFICINA
1					
2					
3					
4					



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16



V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM FACE DA
EMPRESA AUDITADA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	Ementa	Descrição da ementa (Caput/Item)
Empregador: 1 10.680.869/0008-54 HANDBOOK STORE CONFECOES LTDA.		
1 208031464 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2 208031537 1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	(Art. 168, Inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
3 208031588 1170465	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	(Art. 157, Inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
4 208031596 2100428	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.	(Art. 157, Inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
5 208031634 0011380	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6 208031642 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
7 208031651 0000183	Promover a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	(Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
8 208031677 1241664	Deixar de manter os benfeiteiros em bom estado de conservação, asseio e higiene.	(Art. 157, Inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
9 208031685 0003670	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.	(Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
10 208031707 1230930	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.	(Art. 157, Inciso I da CLT, c/c Item 23.1, da NR-23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
11 208031715 0000019	Admitir empregado que não possua CTPS.	(Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
12 208031731 0011444	Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial.	(Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
13 208031740 2120968	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impega o acesso por todos os lados.	(Art. 157, Inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
14 208031758 1242067	Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos ou frente de trabalho com menos de 30 trabalhadores.	(Art. 157, Inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
15 208031766 0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	(Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**VI. DO PACTO CONTRA A PRECARIZAÇÃO E PELO EMPREGO E
TRABALHO DECENTES EM SÃO PAULO – CADEIA PRODUTIVA DAS
CONFECÇÕES**

Com a finalidade de erradicar toda forma de trabalho precário do setor produtivo têxtil, prestado em condições de servidão ou de degradação do meio ambiente, a Inspeção do Trabalho no Estado de São Paulo vem liderando um processo de diálogo social desde 2007 no qual os diversos agentes sociais relacionados com esse tema têm a oportunidade de expressar seus pontos de vista, influenciando na tomada de decisões por parte das autoridades e também se comprometendo com a erradicação do trabalho precário em uma grande rede social. Esse processo de diálogo social culminou, em julho de 2009, com a ratificação do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções, no qual onze das entidades participantes do processo de diálogo social comprometeram-se a, dentro de suas respectivas áreas de atuação, intensificar as ações no sentido de aumentar a proteção ao trabalhador migrante, dentro do princípio da igualdade consubstanciado na Constituição Federal de 1988.

Com o Pacto, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo assumiu o compromisso de intensificar as fiscalizações com o objetivo de identificar fraudes ao contrato de trabalho e buscar a sua regularização nos termos da legislação. A Fiscalização do Trabalho de São Paulo exercita, dessa maneira, seu papel de articulador social e garantidor dos direitos fundamentais do trabalhador, sem deixar de lado sua função orientadora e educadora. Busca-se, assim, aplicar os princípios do Trabalho Decente a um meio ambiente tradicionalmente exposto às mais rígidas e injustas condições impostas por um mercado completamente livre, desregulado, e no qual a informalidade é a principal característica e a desinformação, a principal ameaça aos direitos dos trabalhadores.

No decorrer do processo de diálogo social, por diversas vezes as comunidades de migrantes sul-americanos denunciaram a presença de trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva dos grandes magazines, pleiteando a sua inclusão no processo de concertação social. As grandes empresas varejistas foram convidadas a aderir ao Pacto no decorrer do primeiro semestre de 2009, por meio de sua associação ABVTEX – Associação Brasileira do Varejo Têxtil. As empresas compareceram na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, apresentaram termos de ajustamentos de conduta firmados com a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, no sentido de monitorarem sua cadeia produtiva de fornecedores, dentro do princípio da Responsabilidade Social Corporativa, mas, no entanto, se negaram a ratificar os termos do Pacto, por meio da ABVTEX.

A Operação ora relatada foi realizada no âmbito do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções. As instituições públicas e da sociedade civil que acompanharam as investigações e os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalhos da inspeção do trabalho são membros do Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CIPETP/SP, da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/SP), e da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo (COMTRAES/SP).

Foram cumpridos integralmente os procedimentos contidos na Portaria Mte n. 1153, de 13/10/2003, Portaria Mte n. 1, de 28/01/1997, IN n. 76 de 15/05/2009 e Resolução Condefat n. 306 de 06/11/2002, Instrução Normativa SIT-MTE n. 91, de 5 de outubro de 2011, e na Lei n. 7.998/90. Durante a Operação, foram realizados a interdição das oficinas e o resgate dos trabalhadores. As situações encontradas enquadram-se nas hipóteses de degradação do ambiente de trabalho e de alojamento e jornada exaustiva, configurando trabalho análogo ao de escravo.

VII. DAS OFICINAS DE COSTURA INSPECIONADAS

A ação foi originada através de monitoramento de produção da empresa investigada; o monitoramento foi iniciado a partir da identificação, pela fiscalização da SRTE/SP, em outras oficinas de costura em que foram encontrados trabalhadores em condições de trabalho análogas à de escravos e que culminaram da responsabilização de outras empresas atacadistas de vestuário, de indícios de que também a empresa ora auditada se utilizava de um modelo de produção baseado na externalização para oficinas de costura em condições precárias.

Para atendimento desta ação planejada, além da participação dos Auditores Fiscais do Trabalho alocados no Programa de Erradicação do Trabalho Escravo da SRTE/SP, integrou a equipe Procuradora do Trabalho representante regional da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (CONAETE/MPT).

Em 06 de agosto de 2015, a equipe visitou oficina de costura situada na [REDACTED]

gerenciada por [REDACTED] confeccionando peças de vestuário da marca HANDBOOK, de propriedade da HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA. Situada em zona exclusivamente residencial, a aparência externa do imóvel não indica o funcionamento de um estabelecimento fabril. No local, foram encontrados 6 (seis) trabalhadores, todos imigrantes de nacionalidade boliviana, que trabalhavam como costureiros, produzindo as peças de vestuário da marca HANDBOOK em ambientes degradantes de trabalho e alojamento. Referidos trabalhadores realizavam atividade de costura de peças da marca HANDBOOK desde pelo menos 05 de maio de 2015. A oficina de costura em questão, conforme se apurou, era gerenciada por [REDACTED]

[REDACTED] A esses trabalhadores não eram garantidos nem mesmo os direitos trabalhistas mínimos correspondentes ao contrato de trabalho, como salário, limite de jornadas de trabalho, recolhimento de FGTS e INSS, condições seguras e saudáveis de

* ONDE SE ENCONTRAM OS DOCUMENTOS



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**VI. DO PACTO CONTRA A PRECARIZAÇÃO E PELO EMPREGO E
TRABALHO DECENTES EM SÃO PAULO – CADEIA PRODUTIVA DAS
CONFECÇÕES**

Com a finalidade de erradicar toda forma de trabalho precário do setor produtivo têxtil, prestado em condições de servidão ou de degradação do meio ambiente, a Inspeção do Trabalho no Estado de São Paulo vem liderando um processo de diálogo social desde 2007 no qual os diversos agentes sociais relacionados com esse tema têm a oportunidade de expressar seus pontos de vista, influenciando na tomada de decisões por parte das autoridades e também se comprometendo com a erradicação do trabalho precário em uma grande rede social. Esse processo de diálogo social culminou, em julho de 2009, com a ratificação do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções, no qual onze das entidades participantes do processo de diálogo social comprometeram-se a, dentro de suas respectivas áreas de atuação, intensificar as ações no sentido de aumentar a proteção ao trabalhador migrante, dentro do princípio da igualdade consubstanciado na Constituição Federal de 1988.

Com o Pacto, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo assumiu o compromisso de intensificar as fiscalizações com o objetivo de identificar fraudes ao contrato de trabalho e buscar a sua regularização nos termos da legislação. A Fiscalização do Trabalho de São Paulo exercita, dessa maneira, seu papel de articulador social e garantidor dos direitos fundamentais do trabalhador, sem deixar de lado sua função orientadora e educadora. Busca-se, assim, aplicar os princípios do Trabalho Decente a um meio ambiente tradicionalmente exposto às mais rígidas e injustas condições impostas por um mercado completamente livre, desregulado, e no qual a informalidade é a principal característica e a desinformação, a principal ameaça aos direitos dos trabalhadores.

No decorrer do processo de diálogo social, por diversas vezes as comunidades de migrantes sul-americanos denunciaram a presença de trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva dos grandes magazines, pleiteando a sua inclusão no processo de concertação social. As grandes empresas varejistas foram convidadas a aderir ao Pacto no decorrer do primeiro semestre de 2009, por meio de sua associação ABVTEX – Associação Brasileira do Varejo Têxtil. As empresas compareceram na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, apresentaram termos de ajustamentos de conduta firmados com a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, no sentido de monitorarem sua cadeia produtiva de fornecedores, dentro do princípio da Responsabilidade Social Corporativa, mas, no entanto, se negaram a ratificar os termos do Pacto, por meio da ABVTEX.

A Operação ora relatada foi realizada no âmbito do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções. As instituições públicas e da sociedade civil que acompanharam as investigações e os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalho e alojamento, proteção à maternidade, dentre outros que serão adiante detalhados. Parte deles sequer possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Durante a ação fiscal, constatou-se que os trabalhadores estavam produzindo exclusivamente peças da marca HANDBOOK, em total dependência da atividade desenvolvida para com a HANDBOOK PRODUÇÕES E ESTILOS DE MODA EIRELI. Os pedidos de costura eram feitos diretamente pela HANDBOOK PRODUÇÕES E ESTILOS DE MODA EIRELI à oficina gerenciada por [REDACTED] mediante encaminhamento das peças cortadas à oficina, para que fosse feito o trabalho de costura, acompanhados de fichas técnicas e notas fiscais de remessa para industrialização.

Em continuidade às visitas nos locais suspeitos de manterem trabalhadores em condições de escravidão contemporânea, a equipe visitou outros dois imóveis, em 12/08/2015: OFICINA DE COSTURA "2", SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]

São Paulo - SP - 04829-450, e OFICINA DE COSTURA "3" SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]

Na OFICINA DE COSTURA "2", SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED], foram encontrados 4 (quatro) trabalhadores: na OFICINA DE COSTURA "3", SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED], outros 3 (três). Em ambas, todas as condições descritas acima, referentes à primeira oficina, se repetiam.

Com o prosseguimento da investigação, que envolveu visitas à própria sede da HANDBOOK PRODUÇÕES E ESTILOS DE MODA EIRELI, a auditoria concluiu que as tarefas executadas pelos 16 (dezesseis) trabalhadores encontrados naquelas três oficinas, submetidos a condições análogas às de escravos, eram ligadas às atividades-fim e essenciais da empresa auditada; também que, além de se tratar de terceirização ilícita, havia subordinação entre o trabalho dos costureiros com a tomadora final, de maneira direta, por meio do poder de gerência com que a HANDBOOK PRODUÇÕES E ESTILOS DE MODA EIRELI impunha à sua cadeia de produção. E, estando presentes os requisitos configuradores da relação de emprego entre a contratante e os empregados alocados nas oficinas, os Auditores-Fiscais do Trabalho lavraram, em desfavor da contratante, o competente auto de infração, pela caracterização do vínculo empregatício (art. 5º, parágrafo único, da IN nº 3, de 1997), e ainda as autuações conexas por todas as irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho encontradas nas oficinas de costura. Restou caracterizada, na ação fiscal, a redução dos trabalhadores, todos imigrantes de nacionalidade boliviana, à condição análoga à de escravos, pela sujeição a condições degradantes de trabalho e jornadas de trabalho



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

exaustivas, sob a responsabilidade da empresa HANDBOOK PRODUÇÕES E ESTILOS DE MODA EIRELI.

Naquelas oficinas de costura, restou comprovado para a Fiscalização que:

a) A situação constatada *in loco* configurava trabalho análogo ao de escravo, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, e Instrução Normativa SIT/MTE n. 91 de 05/10/2011, em virtude da degradação do ambiente de trabalho e alojamentos e jornadas de trabalho exaustivas.

b) A contratação de oficinas inidôneas (sem capacidade econômica ou empregados regularizados) para realização da atividade com uso intensivo de mão-de-obra (costura de suas peças de vestuário), é uma *praxis* da empresa auditada, HANDBOOK PRODUÇÕES E ESTILOS DE MODA EIRELI. As oficinas objetos da presente inspeção são apenas algumas das várias oficinas inidôneas (sem capacidade econômica ou empregados regularizados) contratadas pela empresa HANDBOOK PRODUÇÕES E ESTILOS DE MODA EIRELI para executar integralmente a atividade de costura – essencial ao desenvolvimento do seu negócio - das peças de roupas produzidas para suas marcas. Constatou-se que as oficinas efetivamente prestaram serviços de costura para a HANDBOOK PRODUÇÕES E ESTILOS DE MODA EIRELI, pelo menos a partir de 05/05/2015 (OFICINA "1"), 22/01/2015 (OFICINA "2") e 02/02/2015 (OFICINA "3").

Restou demonstrado pela Auditoria que HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA vinha sendo abastecida por peças de vestuário confeccionadas naquelas oficinas de costura, por trabalhadores submetidos a condições degradantes, situações que serão adiante detalhadas, e que a HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA ditava todas as diretrizes de desenvolvimento e produção, por encomenda realizada pelo seu setor de compras. [REDACTED]

A partir das constatações acima descritas a Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego tomou as seguintes providências:

- a) **Interdição das oficinas e resgate** dos 16 (dezesseis) trabalhadores da situação de trabalho análogo ao de escravos encontrados no local, com emissão das Carteiras de Trabalho e Previdência Social provisórias para aqueles que ainda não possuíam o documento e das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado;
- b) **exigir da empresa HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA**, a formalização das anotações nas CTPS dos trabalhadores e da rescisão indireta



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

dos contratos de trabalho, com a quitação das verbas salariais e rescisórias calculadas pela Fiscalização;

**VIII. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO
MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NAS OFICINAS DE COSTURA
INSPECIONADAS**

Nas oficinas de costura inspecionadas, é possível afirmar que as condições de segurança e saúde são inexistentes nos locais de trabalho e moradia, que se confundem. Os trabalhadores laboravam na informalidade e, dos 16 (dezesseis) trabalhadores, apenas 6 (seis) possuíam carteira de trabalho. Agrava-se a situação o fato de que os trabalhadores sequer foram submetidos a exame médico ocupacional, que se trata de um recurso fundamental para a preservação e promoção da saúde do trabalhador.

Ademais, na inspeção, foram encontradas várias irregularidades no tocante à segurança e medicina do trabalho. As instalações elétricas não se encontravam em condições seguras de funcionamento, pois eram precárias e improvisadas. Além disso, o local não dispunha de extintores de incêndio, apesar de haver uma grande quantidade de tecidos, material de fácil combustão. Os ambientes eram totalmente fechados e os portões ou portas de entradas era mantidos trancados. Também não havia Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. As máquinas de costura não possuíam proteção nas partes móveis, acessíveis aos membros inferiores e superiores dos trabalhadores e propícias a acidentes de trabalho. Crianças circulavam pelo local. Todas essas irregularidades representam risco grave e iminente à vida dos trabalhadores que laboram e residem no local. Os assentos utilizados pelos trabalhadores não atendiam aos requisitos mínimos de ergonomia estabelecidos na NR-17. Não havia local adequado para que os trabalhadores fizessem suas refeições com conforto e higiene. Não havia fornecimento de roupas de cama. Nas cozinhas, havia botijões de gás liquefeito de petróleo ligados a fogões de uso doméstico, em ambientes não ventilados.

Segue abaixo uma descrição com registros fotográficos da situação de segurança e saúde encontrada nas oficinas inspecionadas:

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS IRREGULARES

As oficinas estavam instaladas de forma improvisada, tendo em vista que as edificações não foram projetadas para instalações fabris. Por essa razão, as instalações elétricas eram precárias, com fiação exposta. A fiação elétrica deveria estar protegida por eletrodutos, para evitar acidentes, com risco de curto-círcito e incêndio, considerando a grande quantidade de material de fácil combustão existente no local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Verificou-se ainda a existência de várias emendas de fiação elétrica com fita isolante desprotegidas, ou fios elétricos simplesmente conectados sem qualquer proteção, além do uso de dispositivos conhecidos como “benjamins”.

Assim, tais instalações estavam em desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão, gerando risco grave e iminente de incêndio e à segurança e saúde dos trabalhadores, razão pela qual a equipe lavrou termo de interdição do ambiente de trabalho.

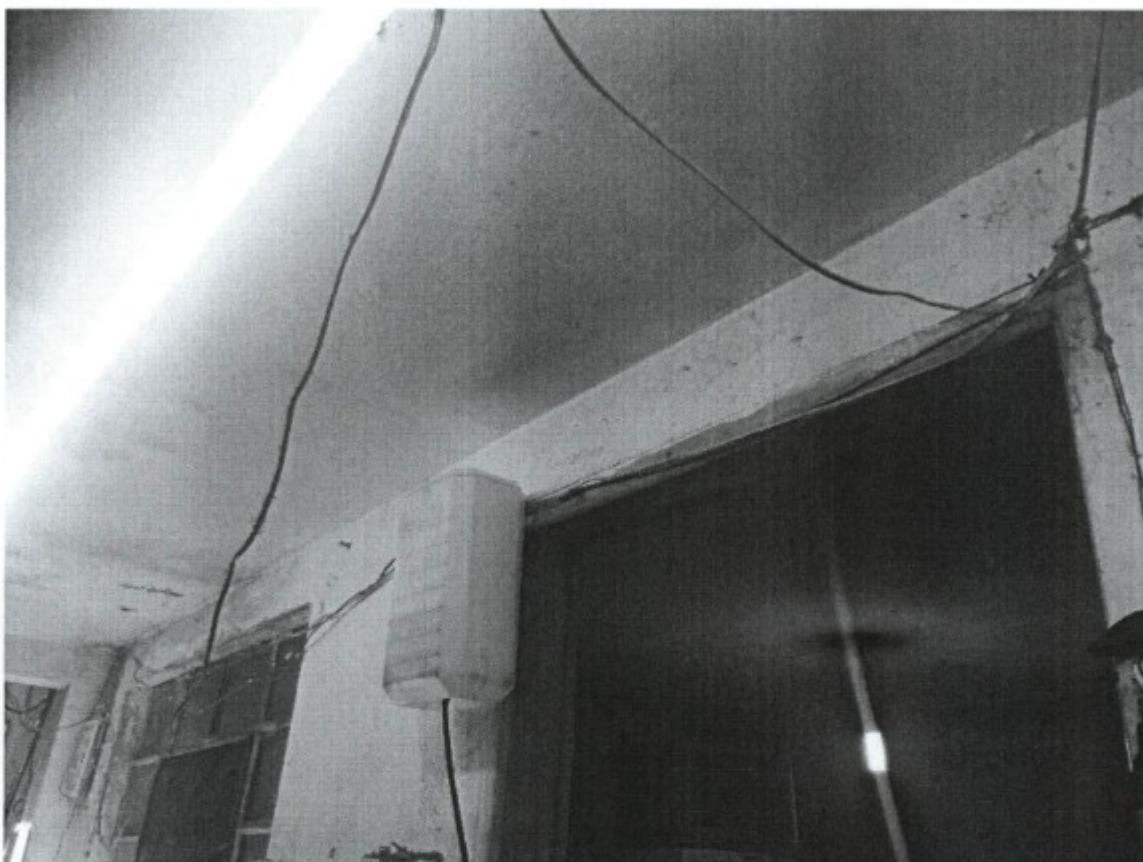
06 de agosto de 2015 - Oficina de costura gerenciada por [REDACTED]
localizada à [REDACTED]

03720150, confeccionando peças de vestuário da marca HANDBOOK. Instalações elétricas:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



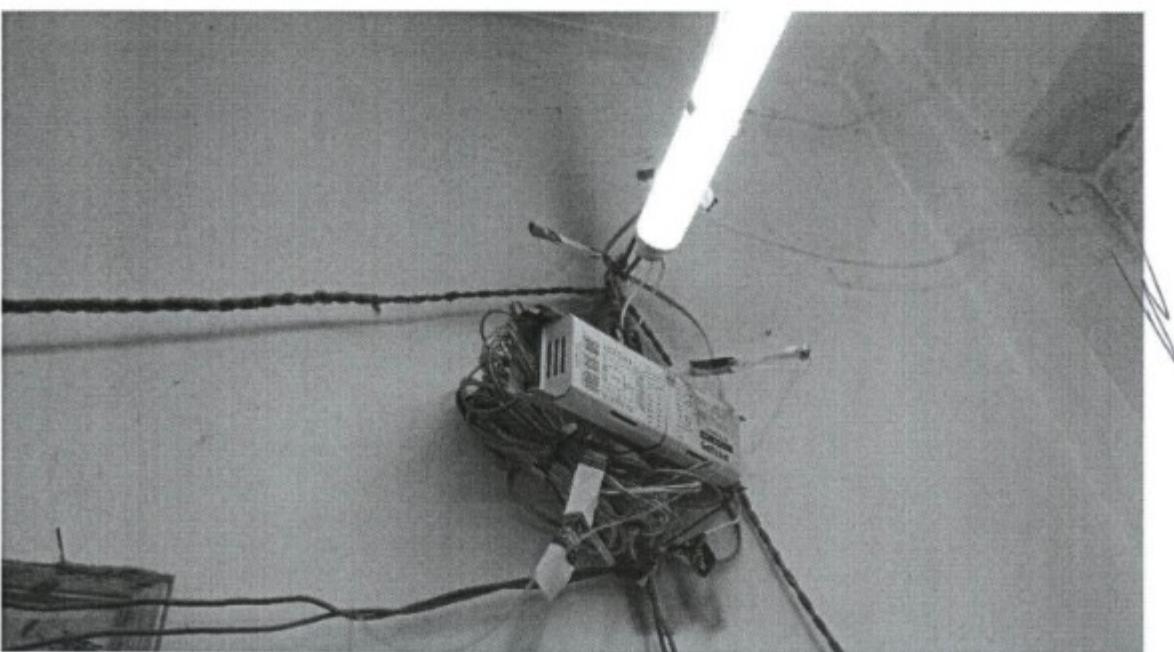


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

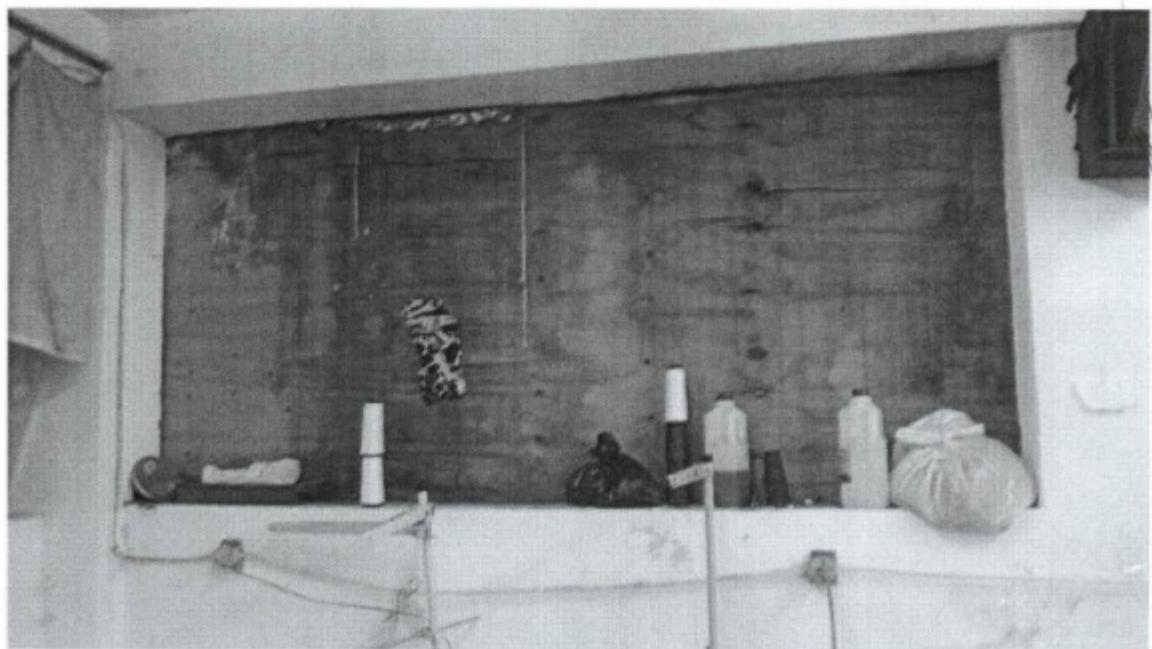




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

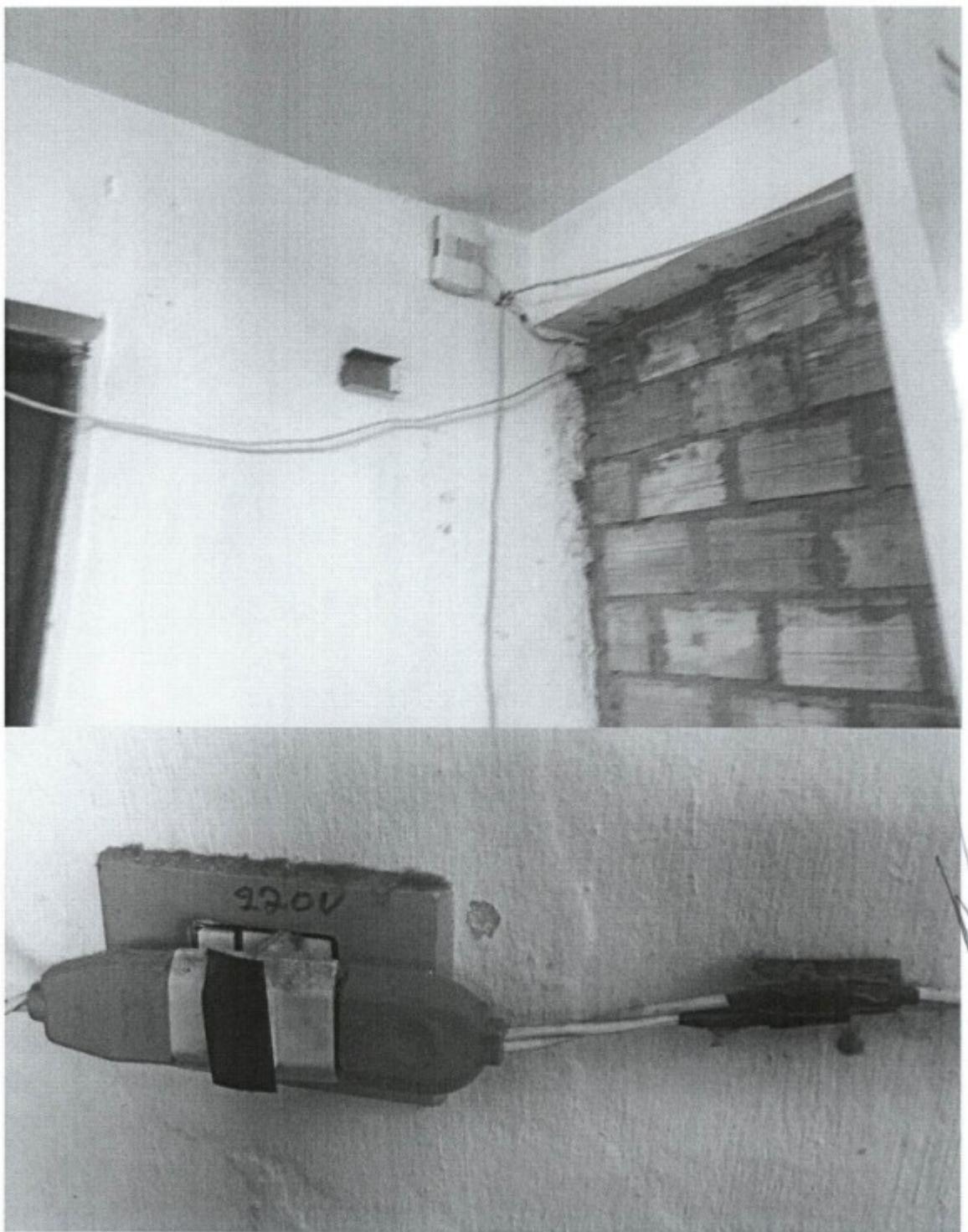
12/08/2015 - OFICINA DE COSTURA "2" SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]

[REDACTED] HANDBOOK. Instalações elétricas:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





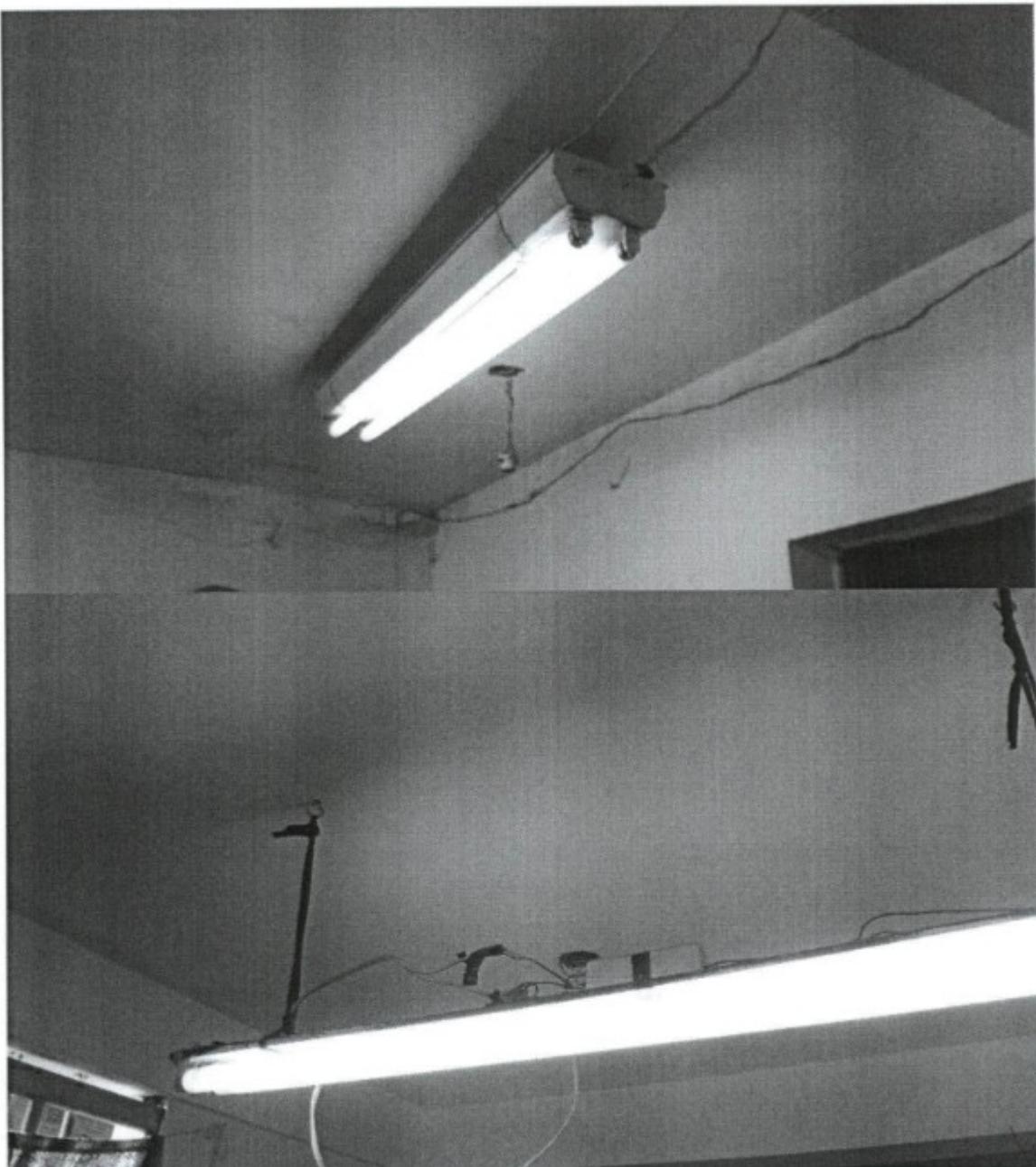
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



12/08/2015: OFICINA DE COSTURA "3" SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]

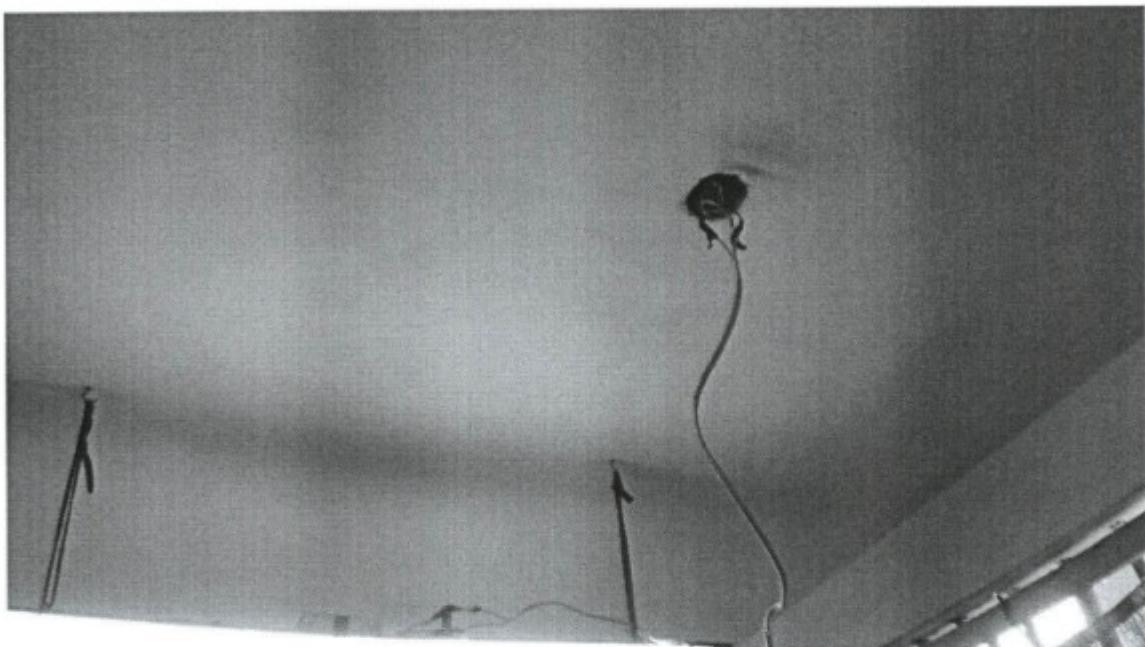


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO - DO RISCO DE EXPLOSÃO E INCÊNDIO

Durante inspeção, verificou-se que nos estabelecimentos visitados não eram adotadas quaisquer medidas de prevenção contra incêndio, não obstante a existência de grande quantidade de material de fácil e rápida combustão na oficina. Agrava-se a situação o fato de que as instalações elétricas eram improvisadas e precárias. Nos ambientes, no entanto, não havia extintores de incêndio dentro do prazo de validade, tampouco e saídas de emergência de modo a proporcionar o abandono rápido e seguro do local em caso de emergência.

Nas cozinhas dos imóveis, havia botijões de gás liquefeito de petróleo ligado a fogões de uso doméstico, em ambiente não ventilado. Foram encontrados botijões de GLP estocados em uma das oficinas.

Por conta disso foi lavrado o termo de interdição nº 35080020150622/01, cuja cópia segue anexa ao relatório.

06 de agosto de 2015 - Oficina de costura "1", gerenciada por [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



botijões de GLP estocados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



nenhum extintor de incêndio foi encontrado na oficina.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



12/08/2015: OFICINA DE COSTURA "2", SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



único extintor de incêndio encontrado no imóvel, descarregado e com prazo de validade expirado, utilizado como "cabide".

12/08/2015 - OFICINA DE COSTURA "3" SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



único extintor de incêndio encontrado no imóvel, com prazo de validade expirado.





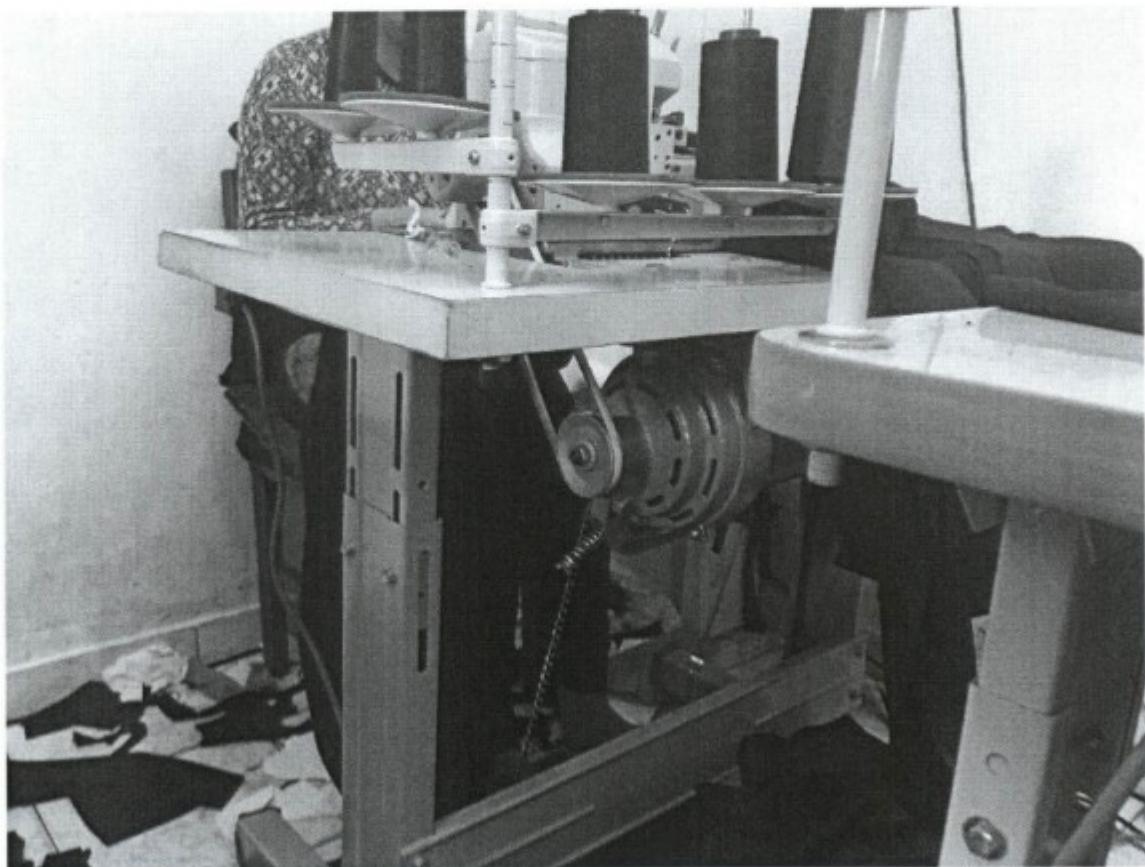
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

DA FALTA DE PROTEÇÃO DE MÁQUINAS

A Fiscalização constatou a falta de proteção das partes móveis das máquinas de costura nas três oficinas visitadas. Os trabalhadores realizavam suas atividades próximos às polias e às correias de transmissão de força das máquinas de costura, com risco de amputação de membros ou escalpelamento; tal risco é potencializado pela presença de crianças que moram no imóvel e que frequentam o ambiente de trabalho.

06/08/2015 - Oficina de costura "1", gerenciada por [REDACTED]

03720150, confeccionando peças de vestuário da marca HANDBOOK. Máquinas sem proteção das partes móveis.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





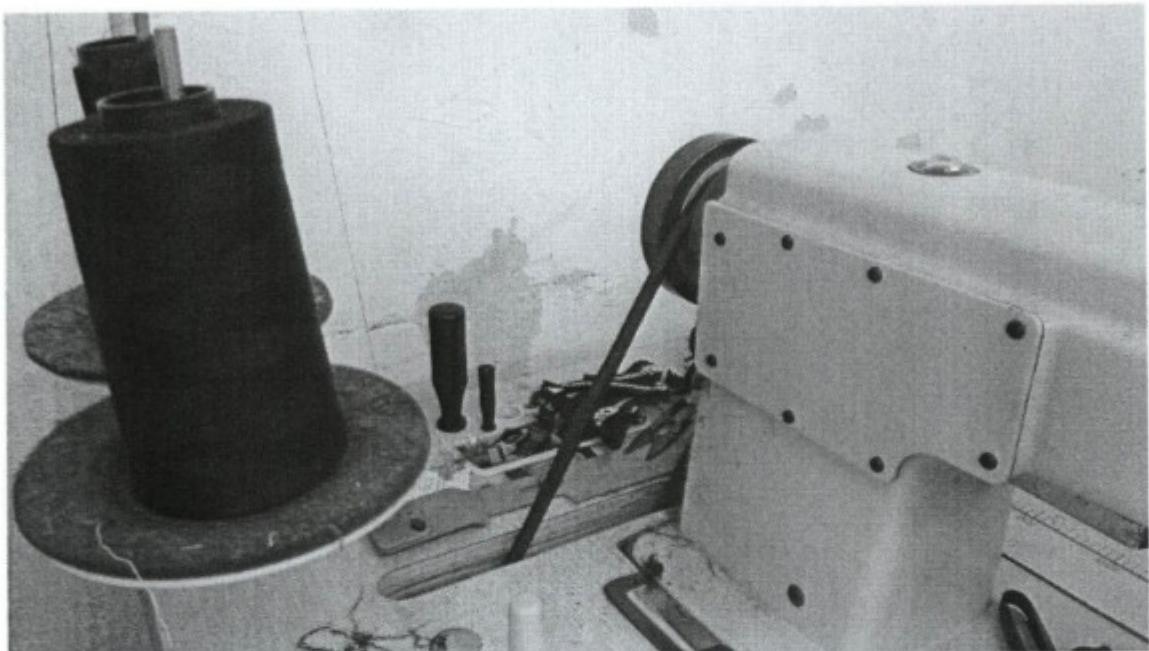
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



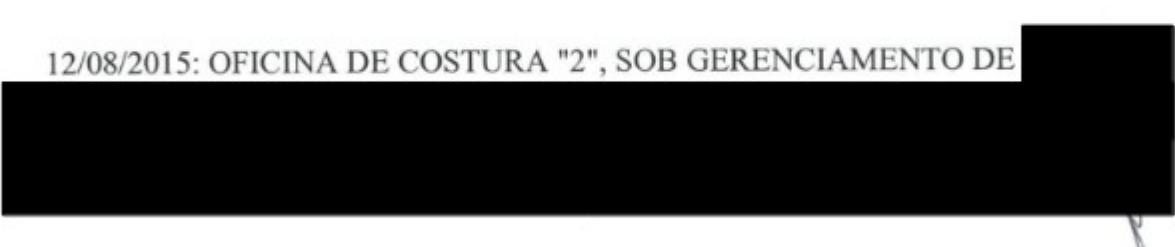
trabalhador calçado com chinelos operando máquina de costura sem proteção das partes móveis.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



12/08/2015: OFICINA DE COSTURA "2", SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]





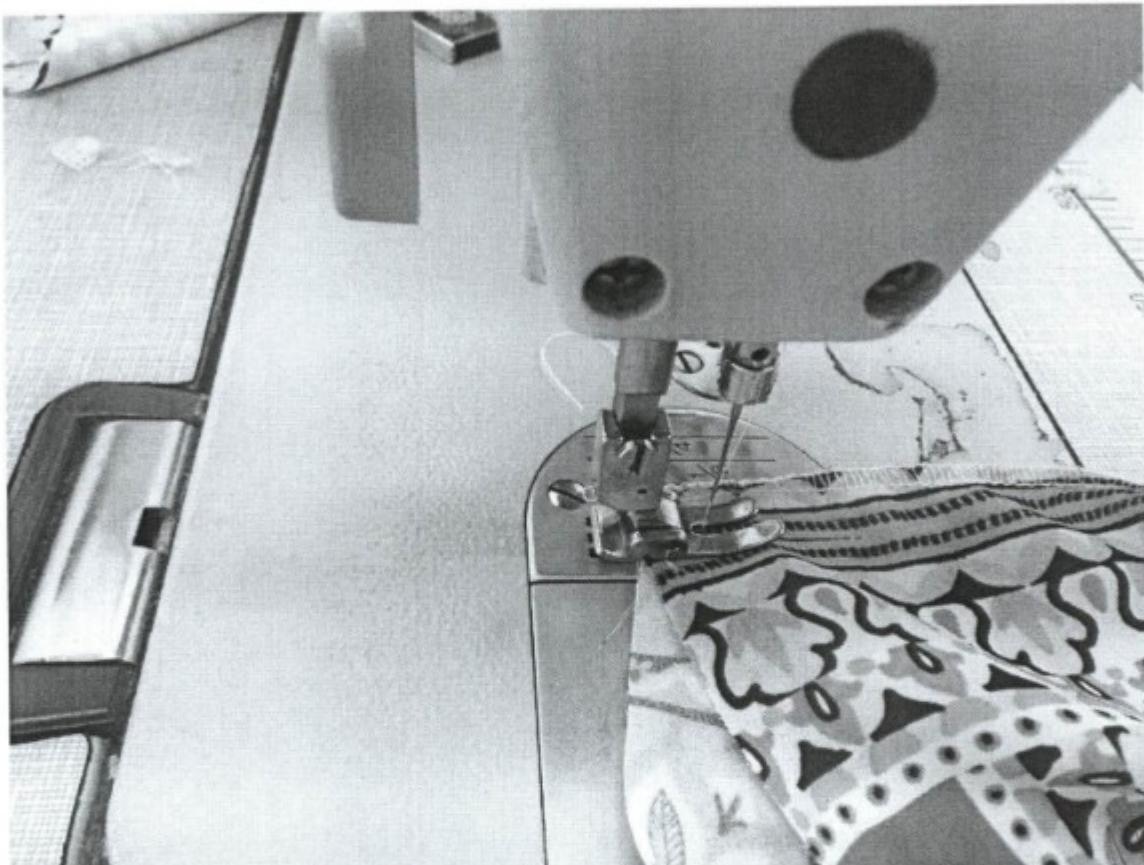
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



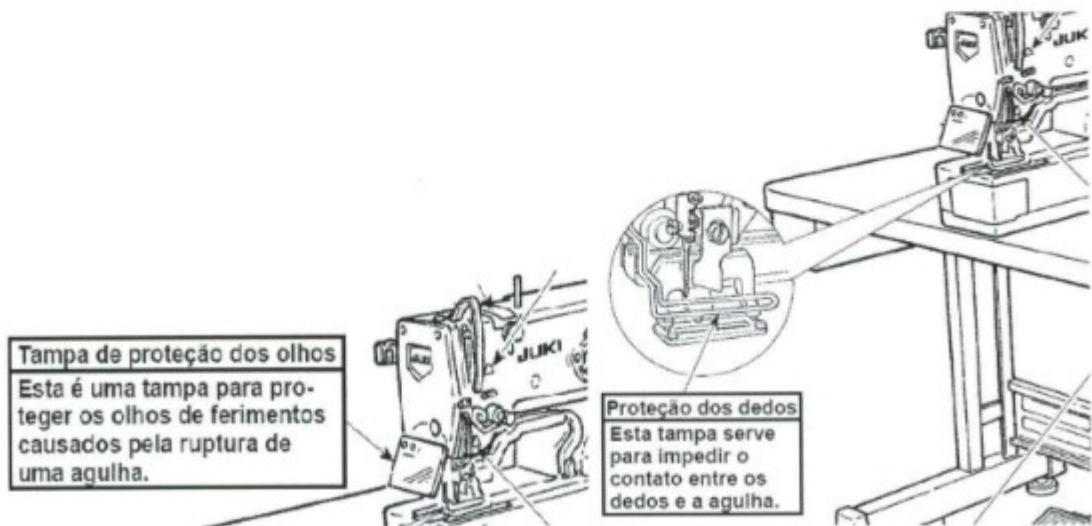
máquinas sem proteção de polias e correias de transmissão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



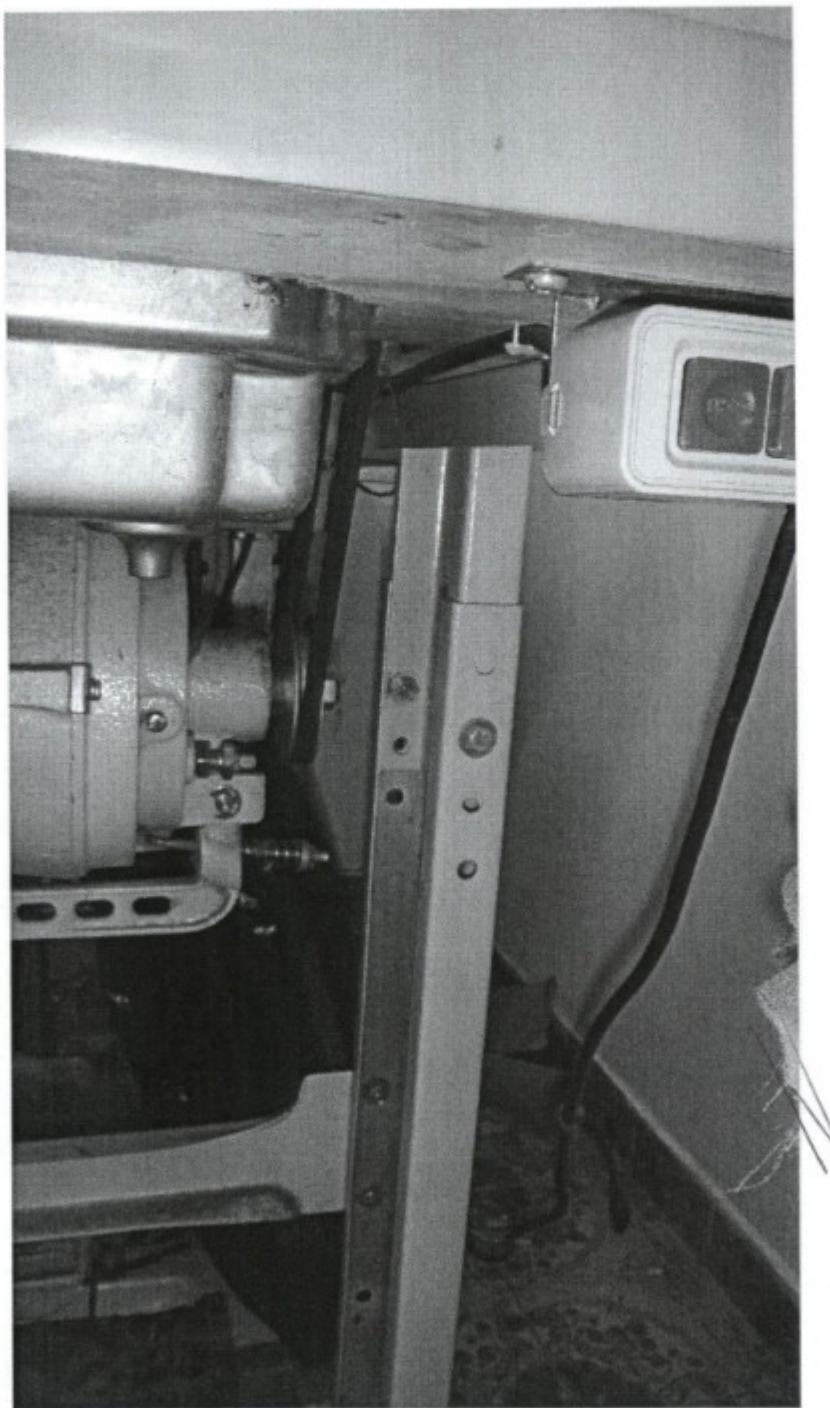
detalhes das máquinas sem tampa de proteção de olhos e sem proteção dos dedos.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

12/08/2015: OFICINA DE COSTURA "3" SOB GERENCIAMENTO DE DELIA
POSTO URUNA - Rua São Pedro de Alcântara, 47 - Jardim das Imbuias - São Paulo –
SP - 04829-450, confeccionando peças de vestuário da marca HANDBOOK:





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

maquinas sem proteção de polias e correias de transmissão.



Maquinas sem proteção de polias e correias de transmissão. Criança no ambiente de trabalho.

AUSÊNCIA DE LOCAIS PARA REFEIÇÃO

A Fiscalização constatou que os trabalhadores não dispunham de condições de conforto e higiene de modo a garantir refeições adequadas. Isso porque não havia mesas e cadeiras disponíveis para que os trabalhadores pudessem fazer suas refeições em condições adequadas.

DAS CONDIÇÕES ERGONÔMICAS DE TRABALHO

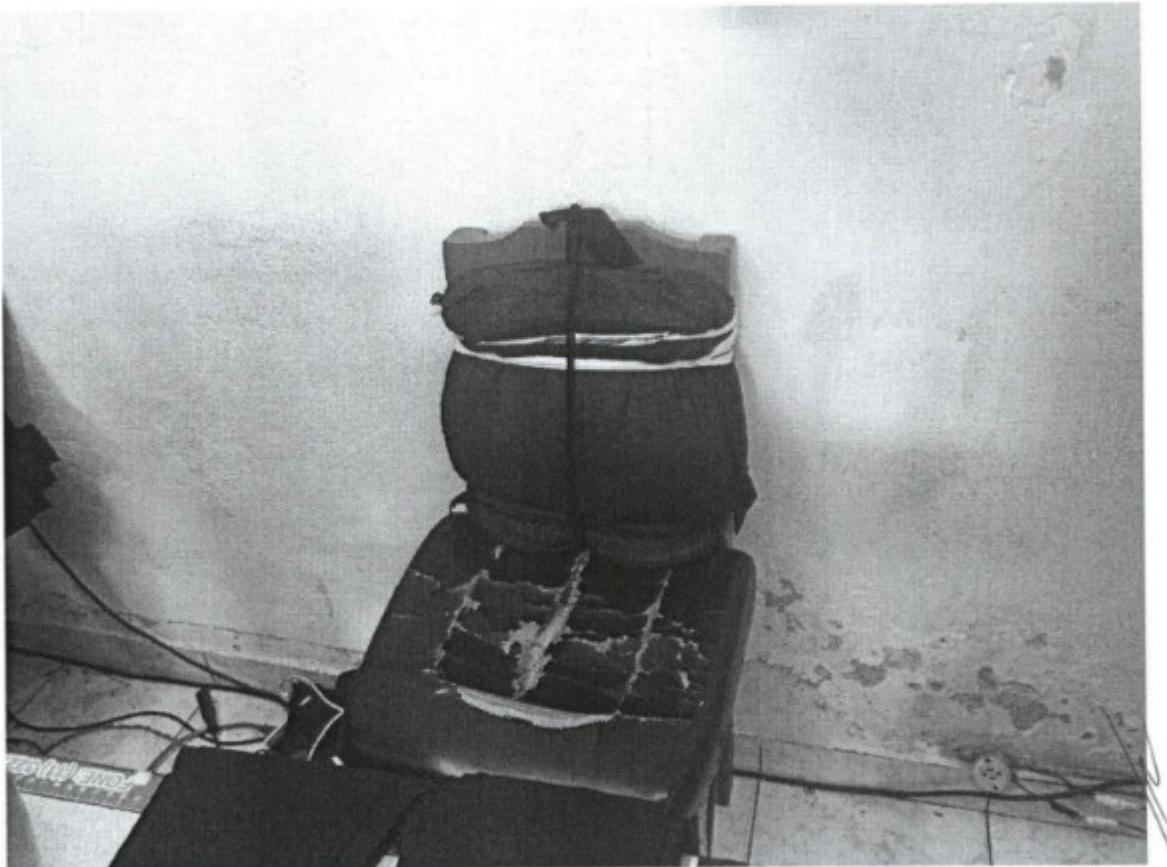
Durante a ação fiscal, constatou-se que os trabalhadores utilizavam assentos e cadeiras improvisados e em péssimo estado de conservação, para operar as máquinas de costura sem as mínimas condições de conforto. Esses assentos não atendiam às exigências contidas na NR-17, ou seja, não possuíam: altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida, pouca ou nenhuma conformação em suas bases, bordas frontais arredondadas ou encostos com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar. Verificou-se que os trabalhadores não podiam



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

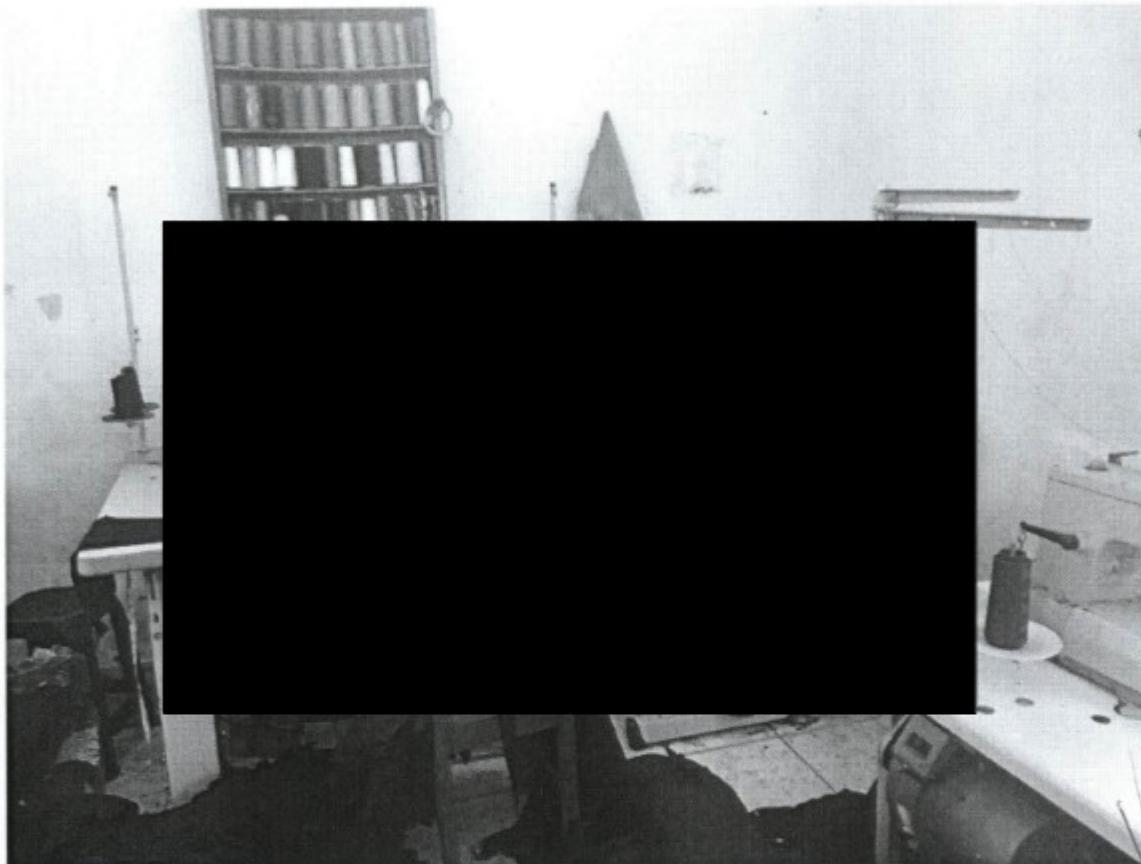
sentar com os pés de modo confortável e totalmente apoiados no chão, acarretando pressão sobre as suas costas ou sobre a parte posterior das coxas. Condições ergonômicas inadequadas, aliada à jornada exaustiva e aos movimentos repetitivos, criam condições propícias ao desenvolvimento de doenças ocupacionais dos sistemas osteomusculares. Em entrevista com os trabalhadores, alguns alguns sintomas relacionados a estas doenças ocupacionais.

06/08/2015 - Oficina de costura "1" , gerenciada po [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



12/08/2015: OFICINA DE COSTURA "2", SOB GERENCIAMENTO [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



12/08/2015: OFICINA DE COSTURA "3" SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



DAS CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS, DA MORADIA COLETIVA DE FAMÍLIAS, DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, DOS ALOJAMENTOS.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Havia nos três estabelecimentos 16 (dezesseis) trabalhadores. Os imóveis funcionavam como oficinas de costura e também como moradia dos trabalhadores e de seus filhos menores de idade. Todos executavam atividades de costura, sendo que algumas trabalhadoras também acumulavam a função de cozinheira. Todos os trabalhadores se alojavam em cômodos das próprias edificações utilizadas como local de trabalho, ou seja, nas mesmas unidades residenciais, de modo que havia pelo menos duas famílias residindo em cada um dos locais. Os locais de trabalho se confundiam com os locais de residência, de modo que os trabalhadores sobreviviam em função do trabalho. As crianças circulavam livremente no ambiente de trabalho, uma vez que os trabalhadores não tinham condições de colocar os filhos em pré-escola ou creche.

06/08/2015 - Oficina de costura "1", gerenciada por [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



armazenagem de alimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



ausência de armários para a guarda de roupas dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



colchões deteriorados, sem o fornecimento de roupas de cama.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



alimentos estocados no chão, junto a produtos de limpeza.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Banheiro. não fornecimento de papel higiênico. vaso sem tampa. péssimas condições de limpeza.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

12/08/2015: OFICINA DE COSTURA "2" SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]



Cozinha em estado precário de higiene e limpeza.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



quarto que serve de alojamento para casal de trabalhadores e sua filha. Sujeita, desorganização, falta de espaço e infiltrações nas paredes, causando forte cheiro de mofo.

12/08/2015: OFICINA DE COSTURA "3" SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



armazenamento de alimentos no chão.



quarto onde dorme casal de trabalhadores, no mesmo imóvel da oficina.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

IX. DAS CRIANÇAS ENCONTRADAS EM SITUAÇÃO DE RISCO.

Foram encontradas 2 (duas) crianças nos ambientes das oficinas inspecionadas. Como não estavam matriculadas em creches, permaneciam circulando no alojamento e na oficina. Encontravam-se expostos aos mesmos riscos à saúde e segurança sofridos pelos pais, agravados pela maior vulnerabilidade das crianças aos agentes físicos, químicos e biológicos abundantes nesse ambiente insalubre e perigoso.



12/08/2015: OFICINA DE COSTURA "3" SOB GERENCIAMENTO DE DELIA
POSTO URUNA



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**X. DO SISTEMA COLETIVO DE ALIMENTAÇÃO E MORADIA DOS
TRABALHADORES - "TRUCK SYSTEM"**

"Truck system" é o sistema pelo qual o empregador limita a disposição e o uso do salário pelo empregado, através de coação ou induzimento na aquisição de bens essenciais fornecidos pelo próprio empregador.

Como forma de proteção ao salário, a norma inserida na Consolidação das Leis do Trabalho repele o sistema "truck system", estabelecendo, no artigo 462 e seus parágrafos, os princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial. Da leitura deste artigo, vê-se que o sistema jurídico, portanto, proíbe qualquer desconto salarial não autorizado em lei ou instrumentos normativos.

No presente caso, considerando que moradia e alimentação são precárias e fornecidas diretamente pelos oficinistas, custeadas pelos empregados através de sua produção, constata-se que a sobrevivência dos empregados e suas famílias depende inteiramente desta transação que é feita com os oficinistas. A situação é agravada pelo fato de os trabalhadores receberem valores muito baixos pelas peças costuradas (R\$ 2,00 a R\$ 3,00 por peça), se considerarmos o alto valor agregado e o nível de acabamento e de costura das peças de roupa da marca HANDBOOK. Somente com muitas horas de trabalho, os costureiros conseguem auferir algum ganho, após descontados os valores de habitação e alimentação. De se dizer que esses descontos não eram sequer percebidos por alguns desses trabalhadores: aos serem entrevistados, declararam que não lhes era descontado o valor de habitação e alimentação; porém a fiscalização apurou que o valor recebido por peça costurada pelo trabalhador, pelo oficinista, era dividida em três partes: uma para o trabalhador, uma para o "lucro" do oficinista, e outra para a manutenção dos gastos da oficina e alojamentos dos trabalhadores. Portanto, esse desconto, apesar de "indireto" e de não ser percebido pelo trabalhador, era efetivo.

Os descontos salariais verificados extrapolam os limites fixados no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, e lesam à norma cogente, de interesse público independentemente do "consentimento" dos empregados.

Sendo assim, tendo suas necessidades essenciais providas apenas pelos oficinistas, desprovidos de qualquer liberdade de escolha ou disponibilidade de salários, e "aceitando" as condições degradantes de trabalho e alojamento, em troca de uma remuneração desprezível, de aproximadamente 40% do valor que seria devido em se aplicando as regras da Convenção Coletiva de Trabalho de sua categoria profissional, mas que enviada para suas famílias na Bolívia e convertida em moeda local, vinha a representar a única fonte de subsistência destas, o "consentimento" desses trabalhadores com relação aos descontos indevidos e às demais condições extremas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

da “relação laboral” não pode ser acolhido; muito pelo contrário, por representar repugnante abuso da condição de vulnerabilidade social e econômica dessas pessoas, passa a ser dever das instituições desconsiderar esse consentimento, apontando a ocorrência como agravante do trabalho em condições análogas à de escravos, a serviço e em benefício da empresa ora responsabilizada, que vem a ser a beneficiária final da força de trabalho desses imigrantes.

XI. JORNADA EXAUSTIVA

As oficinas inspecionadas contavam com 16 trabalhadores, todos de nacionalidade boliviana. Os trabalhadores viviam e trabalhavam nos mesmos locais, em habitações multifamiliares precárias. Os três grupos trabalhavam em jornadas bastante extensas: OFICINA 1 : JORNADA : 7,00h às 22,00h - seg. a sex. - 7,00h às 12,00 sab.; OFICINA 2 : (JORNADA 7,00h às 22,00h - seg. a sex. - 7,00h às 12,00 sab.) e OFICINA 3 : (JORNADA 7,00h às 21,00h - seg. a sex. - 7,00h às 12,00h sab.). Ou seja, entre 13 e 14 horas diárias.

A jornada exaustiva imposta a estes trabalhadores está diretamente relacionada ao baixo valor pago pela HANDBOOK para cada peça costurada. Apenas com muitas horas de trabalho os trabalhadores imigrantes conseguiram gerar renda suficiente para garantir as despesas com alimentação e moradia providas pelos oficinistas, além da almejada sobra que, remetida à Bolívia e convertida em moeda local, poderia minimamente prover à subsistência de uma família inteira. As consequências dessas jornadas, já por si extensas, para a saúde dos trabalhadores, são agravadas pelo ritmo intenso e concentração exigidos no trabalho por produção, e pelas péssimas condições ergonômicas observadas. Entrevistas feitas com os trabalhadores também apontaram reclamações de fadiga, estresse, exaustão, dores nas costas, coluna, olhos e juntas, ao final da jornada, dificuldade para dormir e despertar, e sono intranquilo; conclui-se, portanto, pela ocorrência de jornada exaustiva.

Por privar o ser humano do exercício de direitos fundamentais, como o de ter descanso suficiente e adequado, exercer o lazer, o convívio social e familiar, o de acompanhar o crescimento e educação dos filhos, entre outros, é de se reconhecer que as jornadas habituais e constantes que extrapolam o máximo extraordinariamente permitido por lei, que é de 10 horas diárias (no caso vertente, as jornadas habituais chegaram a 14 horas de trabalho), exaurem a saúde, ofendem e degradam a dignidade do ser humano.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**XII. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NA OFICINA VISITADA E
NA REDE RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO**

Trata-se de atividade de costura, inserida na cadeia produtiva da autuada, por meio de OFICINAS DE COSTURA, trabalhando pelo menos no período de 22/01/2015 a 13/08/2015, para a empresa HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA, em que foram confeccionadas e costuradas peças de roupas das marcas HANDBOOK.

Havia nos estabelecimentos 16 (dezesseis) trabalhadores. Todos executavam atividades de costura, sendo que algumas trabalhadoras ainda acumulavam a função de cozinheira; todos dormiam em cômodos da própria edificação utilizada como local de trabalho.

Estas oficinas de costura haviam sido contratadas para a produção de peças de vestuário desenvolvidas pela empresa HANDBOOK Produções e Estilos de Moda Eireli, inscrita no CNPJ sob o número 10.680.869/0001-88, que explora a confecção e comercialização de roupas das suas marcas próprias.

Após o procedimento de auditoria, concluímos que a empresa HANDBOOK é a verdadeira empregadora dos trabalhadores encontrados, sendo irregular a pretensa terceirização da atividade de costura para confecção de peças, conforme será analiticamente demonstrado ao longo deste capítulo.

Cumpre, para contextualizar preliminarmente as informações e conclusões expostas nos itens seguintes a respeito do caso concreto das oficinas de costura inspecionadas, esclarecer alguns aspectos a respeito da atividade econômica explorada pela autuada, da cadeia produtiva por ela encabeçada e da posição ocupada pelas oficinas em seu interior.

Em resumo, a empresa explora a atividade de confecção de roupas da marca própria e, ainda, a sua comercialização. A partir deste momento passaremos a explanar como se dá a organização da atividade de produção de roupas por parte da empresa fiscalizada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



30/07/2015 – Sede da empresa HANDBOOK Produções e Estilos de Moda Eireli, RUA ANTONIO DAS CHAGAS, 1612, CHÁCARA SANTO ANTÔNIO, SÃO PAULO, SP.

No dia 30.07.2015, a fiscalização visitou a sede da HANDBOOK, confirmando que toda a produção das peças de marca própria que serão posteriormente comercializadas é controlada em todas as suas fases pela empresa varejista. De todas as fases do processo de produção, apenas a costura é externalizada para oficinas de costura localizadas fora da sede da empresa, mesmo assim mantendo a empresa um rigoroso controle desta produção, através da equipe coordenada por [REDACTED] gerente de facções. De dentro do setor da design/estilo da HANDBOOK nascem os modelos a serem confeccionados; o mesmo setor desenvolve a peça piloto, que será concretizada pelo setor de pilotagem. Ao receber a peça piloto, o setor de estilo veste a peça numa modelo e observa os caiamentos, faz algumas alterações e solicita que o setor de corte comece a produção, a partir dos pilotos, que são os protótipos da peça que cortados nos tecidos pré-definidos pelo estilo e adquiridos pela HANDBOOK, e posteriormente encaminhados às oficinas de costura para finalização da peça.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Na visita à sede da empresa, a fiscalização pode acompanhar todo o processo de criação das roupas que estavam sendo costuradas nas oficinas visitadas. Cabe ao estilo orientar o processo de pilotagem, elaborar a graduação, acompanhar a prova das peças e realizar os ajustes necessários nos moldes que sejam definidos pela HANDBOOK.

Após a aprovação da peça piloto e elaboração das fichas técnicas de produção pela área de estilo da HANDBOOK, cujos parâmetros de costura servem de guia e devem ser rigorosamente seguidos na confecção em série das peças, e com a determinação da quantidade a ser produzida, a área de compras inicia a aquisição no mercado de tecidos de aviamentos para a confecção das roupas. As fichas técnicas de produção acompanharão o lote durante todo o curso da produção. Recebido o tecido, a área de corte realiza o trabalho de cortar o tecido de acordo com o molde aprovado, fazendo posteriormente o envio dos lotes dos tecidos cortados para as oficinas de costura responsáveis pelo "fechamento" da peça, mediante a emissão de uma "nota fiscal de saída - industrialização por conta de terceiros".

Observa-se que a única exigência feita pela HANDBOOK às oficinas terceirizadas para serem contratadas – o que ocorreu de modo verbal e informal - era a existência de pessoa jurídica com inscrição no CNPJ. Paralelamente ao rígido controle da produção - qualidade da costura, respeito aos prazos de entrega, atendimento a todos os parâmetros das fichas técnicas, fiscalização da utilização da matéria-prima - não há nenhum controle ou fiscalização da empresa HANDBOOK quanto ao respeito das condições de ambiente de trabalho e de contratação dos trabalhadores que realizam as atividades de produção das roupas da marca HANDBOOK, que se encontravam, conforme encontrado pela fiscalização, em situação de mais completa precariedade.

Durante a inspeção *in loco* das oficinas de costura fiscalizadas, encontramos os trabalhadores costurando peças de roupas da marca HANDBOOK, todos migrantes de nacionalidade boliviana. No momento das inspeções não havia no estabelecimento nenhuma outra marca sendo produzida, além das roupas da marca HANDBOOK.

Os três grupos trabalhavam em jornadas bastante extensas: OFICINA 1 : JORNADA : 7,00h às 22,00h - seg. a sex. - 7,00h às 12,00 sab.; OFICINA 2 : (JORNADA 7,00h às 22,00h - seg. a sex. - 7,00h às 12,00 sab.) e OFICINA 3 : (JORNADA 7,00h às 21,00h - seg. a sex. - 7,00h às 12,00h sab.).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No momento das verificações físicas nos estabelecimentos das oficinas, TODO o trabalho era direcionado à empresa HANDBOOK, que absorvia, no contexto atual, integralmente o potencial de fabricação dessas oficinas. A análise dos dados deixa claro que as oficinas desenvolviam as suas atividades em situação de completa dependência da tomadora final dos seus serviços, sem qualquer autonomia para o desenvolvimento de um negócio independente. As oficinas fiscalizadas não produzem suas próprias peças. Não comercializam roupas ou vendem mercadorias para uma carteira organizada de clientes. Apenas recebe diretamente a matéria-prima e as encomendas da HANDBOOK, para produção em série, costurando os tecidos já cortados, pelo setor de corte da empresa principal, para o acabamento final de roupas. Este conjunto de informações revela que as oficinas fiscalizadas não se tratam de empresas autônomas.

Cumpre, na realidade, o papel de meros estabelecimentos dirigidos e controlados pela autuada. Deve-se destacar que os "gestores" das oficinas, costuravam juntamente com os demais trabalhadores para o atendimento das demandas de costura de roupa, pois isto era necessário inclusive para garantir o seu sustento. Conforme entrevistas realizadas com trabalhadores Salta aos olhos a inidoneidade desses oficinistas para arcar com os custos decorrentes da relação empregatícia dos costureiros encontrados na oficina.

Conclui-se assim que o conjunto probatório levantado no trabalho de auditoria demonstra que os trabalhadores encontrados na oficina de costura estabeleceram, na realidade, uma relação de emprego com a empresa HANDBOOK, mas sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. É clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos 16 (dezesseis) trabalhadores ativados nas costuras de roupas da marca HANDBOOK para a empresa homônima, que é de fato quem comanda o processo produtivo e se beneficia da mão-de-obra dos costureiros.

Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador dos serviços. Os obreiros exerciam suas atividades na oficina de costura pessoalmente produzindo peças de roupas da marca HANDBOOK. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de costura -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro da atividade empresarial da empresa HANDBOOK, que é a confecção e comercialização de roupas da marca própria.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deve ser realizado por cada um dos trabalhadores é determinado estruturalmente de acordo com as necessidades específicas da tomadora de serviços o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Para delimitar claramente a subordinação constatada, que torna flagrante a irregularidade da terceirização que se pretendeu realizar, é relevante recapitular resumidamente os pontos centrais constatados pela fiscalização a respeito. Por um lado, a autuada: i) tem por atividade-fim a confecção de roupas, processo de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

industrialização que efetivamente controla e dirige; ii) estabelece previamente, por meio de processo interno de design próprio de roupas, quais e como serão as peças que serão produzidas, em série, pelas confecções contratadas; iii) aprova a peça piloto que servirá de paradigma para a produção, realizando algumas alterações nos protótipos recebidos da confecção terceirizada; iv) determina o prazo de entrega das roupas que seriam produzidas; v) simplesmente não conta com NENHUM EMPREGADO CONTRATADO DIRETAMENTE NA ATIVIDADE DE COSTURA PARA PRODUÇÃO DE ROUPAS PARA VENDA, embora venda roupas finas de sua própria marca. Seus únicos costureiros são os **piloteiros**, profissionais altamente especializados responsáveis por confeccionar as peças-piloto, ou modelos, que serão copiados nas oficinas de costura externalizadas.

Por fim, as oficinas de costura fiscalizadas: i) no momento da inspeção física tinha TODA a força de trabalho organizada e direcionada para o abastecimento da HANDBOOK, destinatária EXCLUSIVA, naquela oportunidade, de sua produção; ii) todos os trabalhadores que costuravam roupas da marca HANDBOOK trabalhavam em situação de extrema precariedade, contratual e de segurança e saúde no trabalho, alguns em completa informalidade, sem ao menos possuírem Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou possuindo anotação de seus contratos de trabalho nos documentos próprios. Salta aos olhos ser direta e imediata a subordinação dos trabalhadores, cujo modo de organização do trabalho é determinado de acordo com os parâmetros previamente estabelecidos pela empresa HANDBOOK.

A eventual ausência de supervisão pessoal ou controle de jornada pela empresa autuada, durante todo o curso da prestação laboral, de modo algum afasta a existência da referida subordinação, sendo isto nada mais que outro efeito da informalidade da relação de emprego. Até porque, como ensina Maurício Godinho Delgado, em seu "Curso de Direito do Trabalho", 7^a edição, Ed. LTr, pag. 303, "(...) no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (*status subjectiones*) (...) Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários".

De fato, não é por outro motivo que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê figuras como a do trabalhador em domicílio e do alto empregado – ou mesmo do empregado em serviço externo -, que, evidentemente, não se submetem a controle de jornada ou a acompanhamento direto, imediato, de suas atividades, mas nem por isso deixa de prestar seus serviços de modo subordinado, determinado de acordo com as necessidades e especificidades da dinâmica do empreendimento de seu tomador de serviços. Vale lembrar ser flagrante a hipossuficiência do oficinista contratado, que não



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

detém capacidade financeira sequer para realizar o pagamento dos outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção das roupas pela HANDBOOK. Verificamos que os oficinistas não possuem negócios próprios, com bens, capital financeiro e carteira de clientes ORGANIZADOS E INDEPENDENTES em relação à atividade de confecção de roupas sob encomenda, estando sob o controle e comando do tomador de serviços. As oficinas de costura fiscalizadas não se tratam de empresas autônomas. Corresponde, sob o prisma justabalista, a estabelecimentos sob o controle da empresa HANDBOOK. E a figura do empregador, nos termos do art. 2º, da CLT, corresponde à EMPRESA que dirige a prestação de serviços. Por isso é que se considera que os oficinistas atuaram, quando muito, como meros gerentes da HANDBOOK na subcontratação dos demais trabalhadores ativados nas oficinas inspecionadas, com os quais, frise-se, trabalhavam conjuntamente na confecção das peças.

Em suma, no plano fático constata-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes com a autuada.

Ainda que a subordinação jurídica dos trabalhadores não fosse direta e imediatamente apreensível em relação à HANDBOOK, o que não é o caso, haveria de se frisar que os trabalhadores estavam realizando atividades de costura, inerentes e imprescindíveis para a consecução da confecção de roupas em geral, atividade-fim da autuada.

Lembre-se, neste ponto, outra lição de Mauricio Godinho Delgado, que define que "(...) atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõe a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. São, ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei n. 5.645, de 1970: "transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas".

São também outras atividades meramente instrumentais, de estrito apoio logístico ao empreendimento (serviço de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc.)" (Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. LTr, pag. 442/443). Ora, a atividade de costura, além de essencial para o desenvolvimento da atividade econômica de confecção da HANDBOOK, definitivamente ajuda a posicionar e estabelecer os contornos deste tipo de empreendimento dentro de um "contexto empresarial e econômico mais amplo", diferenciando-o de tantos outros.

Nessa linha, não se pode entender atividade-meio como uma das etapas do processo produtivo, mas como aquela meramente instrumental, de logística, que não seja definidora dos contornos do negócio de confecção. No caso concreto, a fraude à



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

legislação trabalhista reside, precisamente, na secção da atividade de costura, que é verdadeira atividade-fim, realmente essencial e inerente à natureza da atividade empresarial explorada pela autuada, como se fosse acessória, terceirizando-a.

Logo, o trabalho de costura não seria, nem em tese, passível de terceirização, nos termos da Súmula 331, inciso III, do TST, formando-se, de toda sorte, vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. A irregularidade da terceirização torna-se ainda mais flagrante ante a falta de formalização das relações de emprego, que gera consequências negativas as mais diversas para o trabalhador e para a coletividade. Do ponto de vista da segurança e saúde, os costureiros e seu ambiente de trabalho deixam, por exemplo, de ser considerados, contemplados e acompanhados por ações globais de gestão e prevenção do Plano de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. As consequências da falta deste tipo de análise são graves e concretas, tanto assim que, apenas exemplificativamente, foram constatadas situações de grave e iminente risco para os trabalhadores encontrados nas oficinas fiscalizadas, que deixaram de ser eliminadas pelo empregador.

Outras consequências negativas da falta de contrato de emprego formal podem ser nomeadas, apenas exemplificativamente: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há possibilidade de acesso aos quadros de carreira quando introduzidos pela empresa; iv) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; v) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

A terceirização que aqui se analisa é simples em sua forma e direta em seu intuito: reduzir o custo da mão-de-obra. Em razão disso, ela se desvia da sua finalidade principal, pois não garante maior eficiência à atividade empresarial. Apenas reduz o gasto com mão-de-obra ao custo da precarização das relações de trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



30/07/2015 – Sede da empresa HANDBOOK Produções e Estilos de Moda Eireli.
Cortes prontos para serem enviados às oficinas de costura externalizadas.



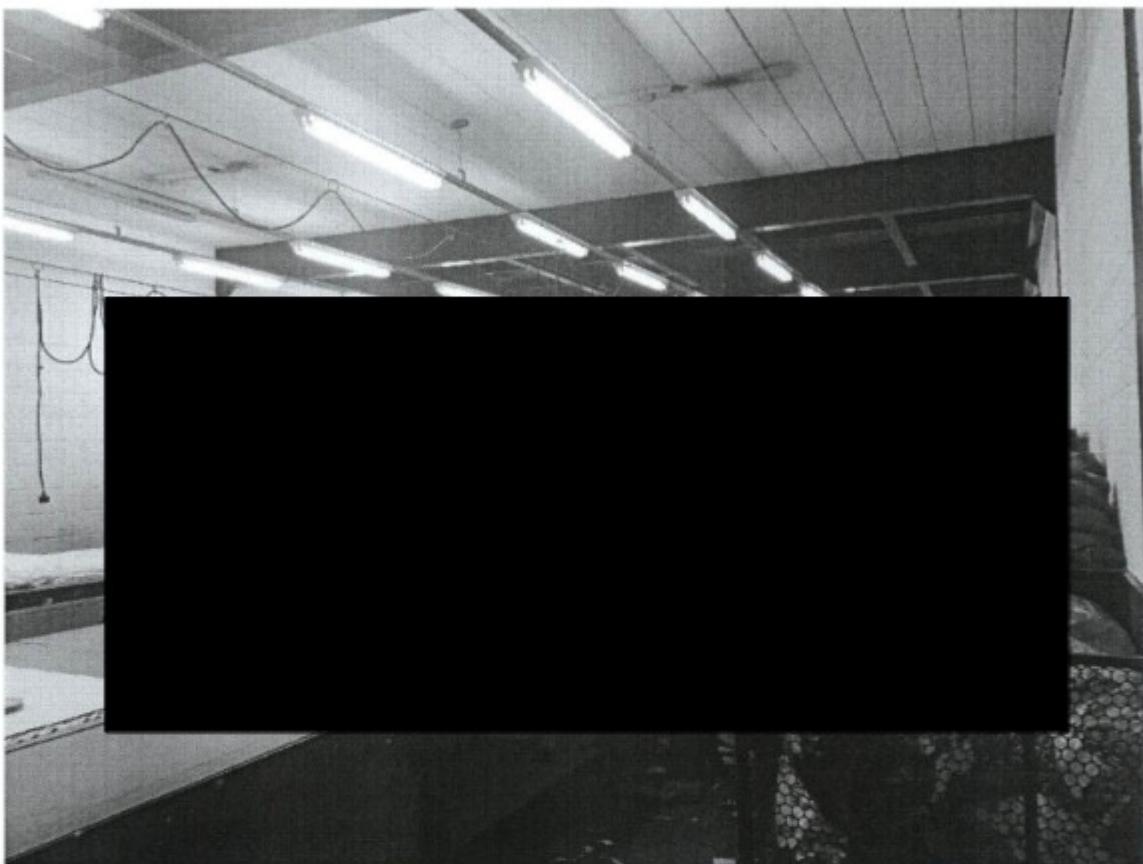
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



30/07/2015 – Sede da empresa HANDBOOK Produções e Estilos de Moda Eireli.
Estoque de tecidos comprados pela empresa para utilização nas peças de suas marcas.



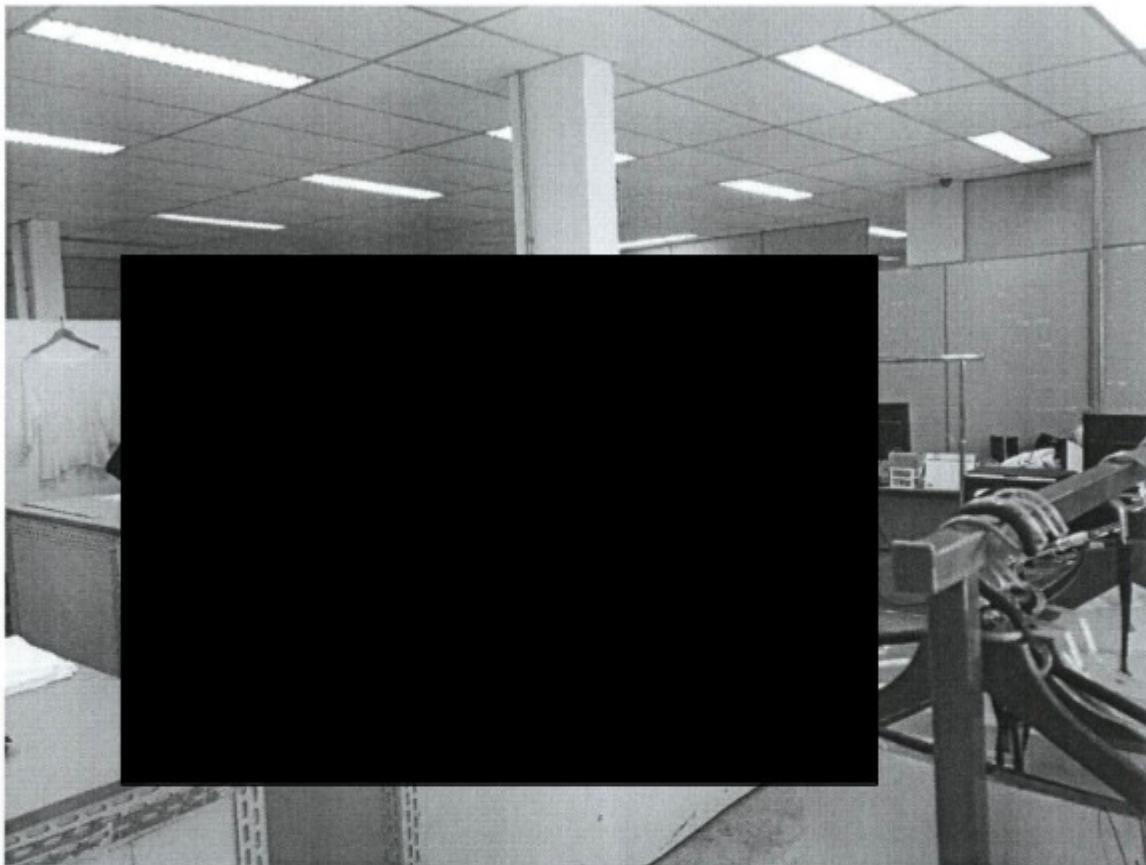
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



30/07/2015 – Sede da empresa HANDBOOK Produções e Estilos de Moda Eireli.
Setor de corte. Peças sendo cortadas, para posterior envio às oficinas de costura
externalizadas.



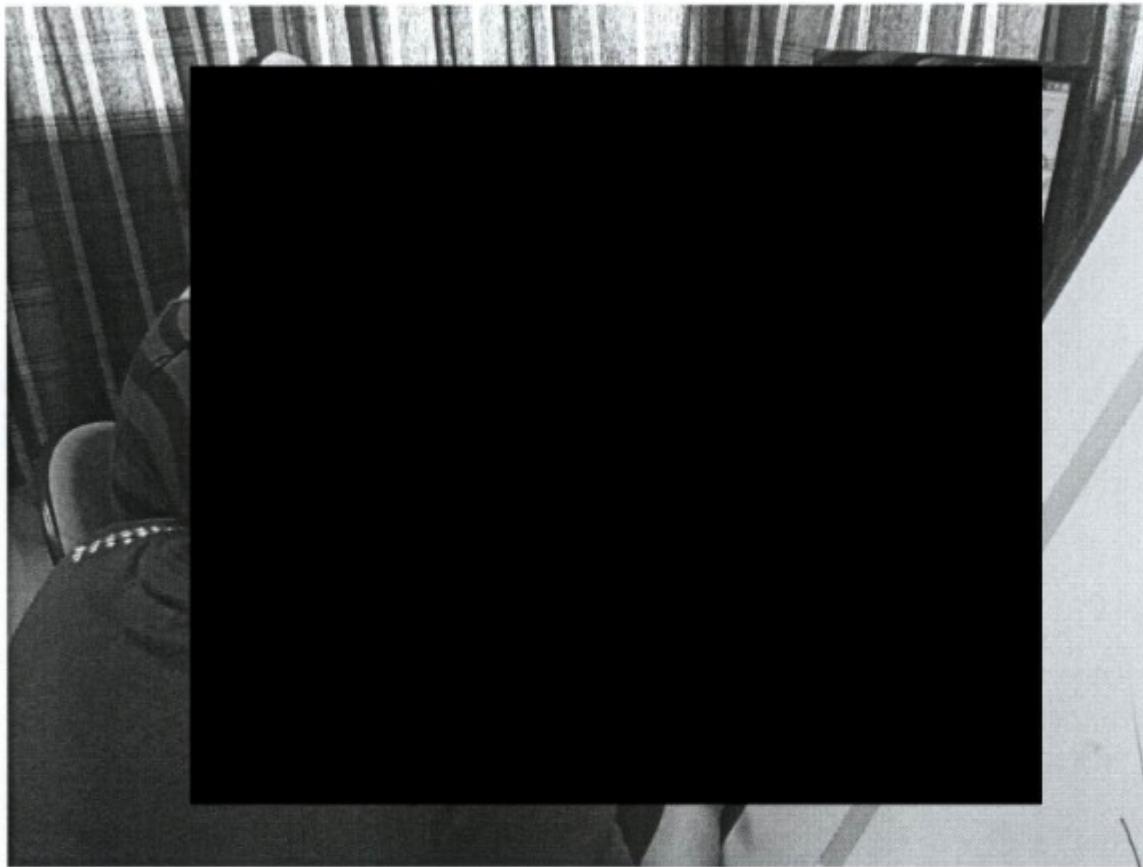
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



30/07/2015 – Sede da empresa HANDBOOK Produções e Estilos de Moda Eireli.
Setor de desenvolvimento e estilo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



30/07/2015 – Sede da empresa HANDBOOK Produções e Estilos de Moda Eireli.
Setor de desenvolvimento e estilo. Montagem da ficha técnica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



30/07/2015 – Sede da empresa HANDBOOK Produções e Estilos de Moda Eireli.
Setor de desenvolvimento e estilo. Criação das peças.



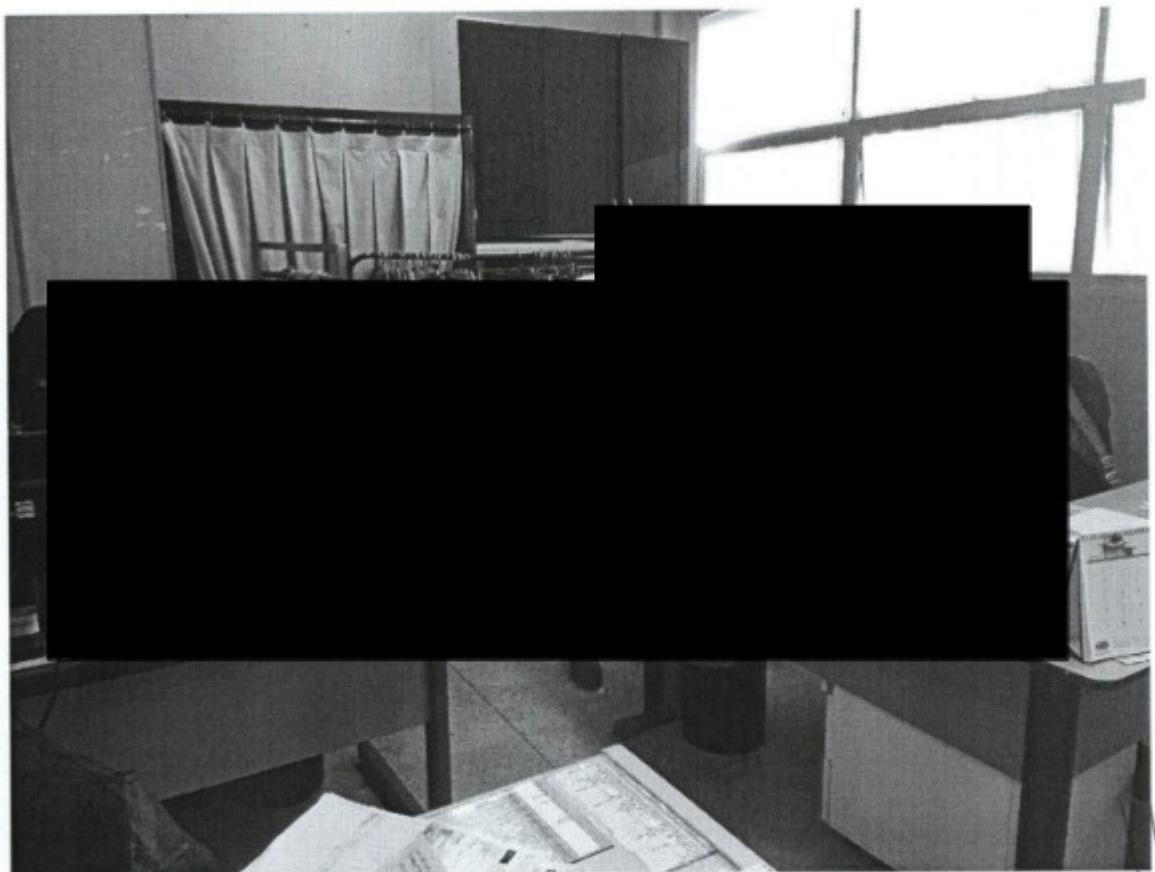
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



30/07/2015 – Sede da empresa HANDBOOK Produções e Estilos de Moda Eireli.
Setor de pilotagem. Montagem da peça-piloto pela costureira piloteira.



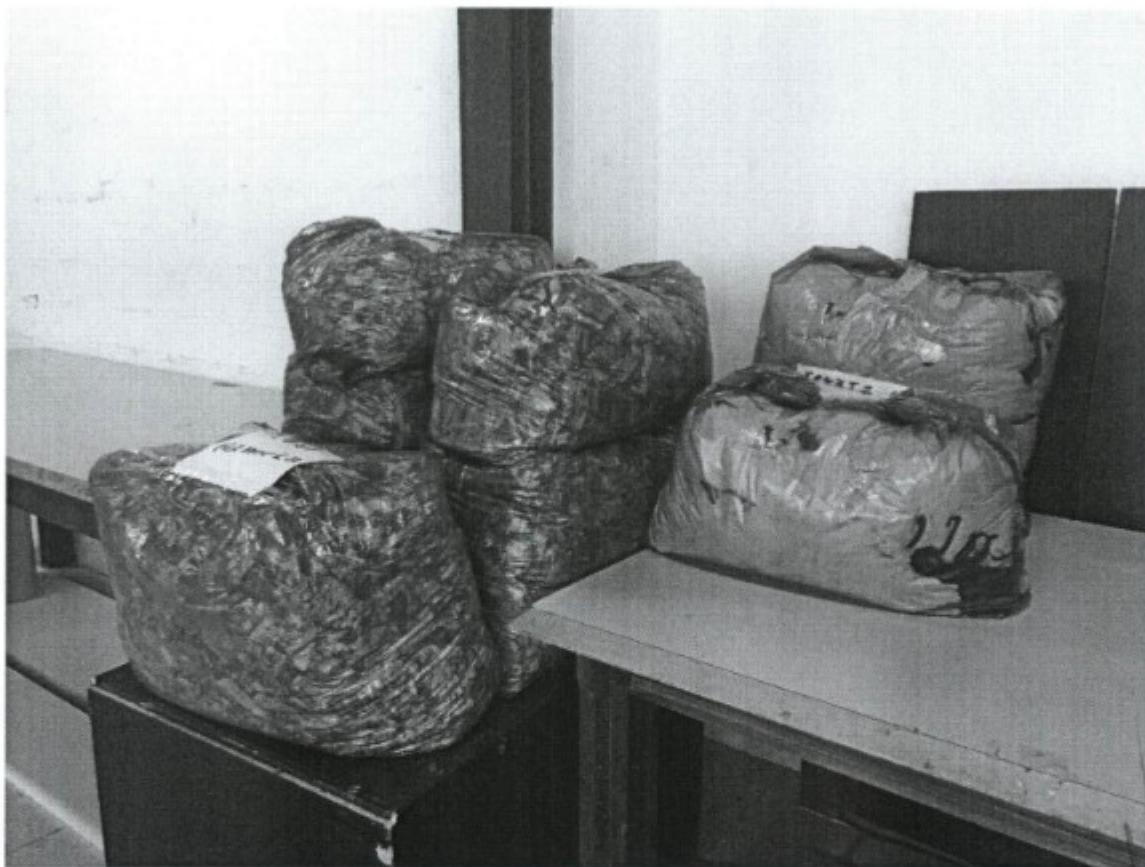
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



30/07/2015 – Sede da empresa HANDBOOK Produções e Estilos de Moda Eireli.
Setor de desenvolvimento e estilo. Área de criação das peças.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



30/07/2015 – Sede da empresa HANDBOOK Produções e Estilos de Moda Eireli.
Setor de expedição. Lotes de cortes separados para envio às oficinas de costura.



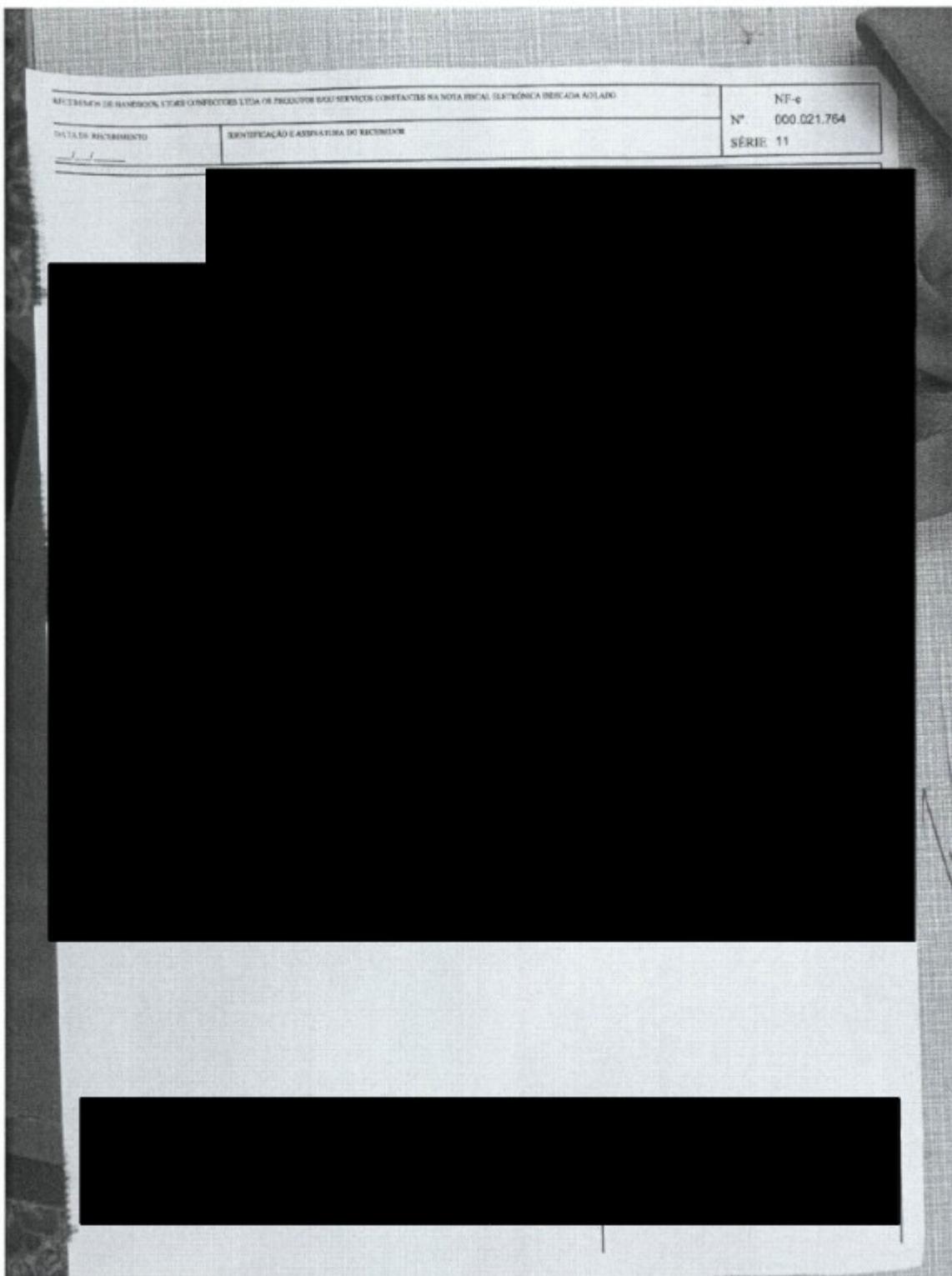
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ENTREGUEMOS DE HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO.		NF-e Nº. 000.021.065 SÉRIE 11
DATA DE RECEBIMENTO <hr style="border-top: 1px solid black;"/> / / /	IDENTIFICAÇÃO E AUTENTICAÇÃO DO RECEBEDOR	
HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA RUA RAY 2900		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal
		CONTROLE DO FISCO
LEIA OS DADOS IDENTIFICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DOCUMENTO COMPLEMENTAR		
CÓDIGO DE BARRAS IDENTIFICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DOCUMENTO COMPLEMENTAR		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS BASE DE CÁLCULO DO ICMS VALOR DO ICMS
IDENTIFICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DOCUMENTO COMPLEMENTAR		RESERVADO AO FISCO
LEIA OS DADOS IDENTIFICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DOCUMENTO COMPLEMENTAR		
LEIA OS DADOS IDENTIFICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DOCUMENTO COMPLEMENTAR		

12/08/2015 - Nota Fiscal de Saída relativa aos cortes encontrados na OFICINA DE COSTURA "2", SOB GERENCIAMENTO DE F



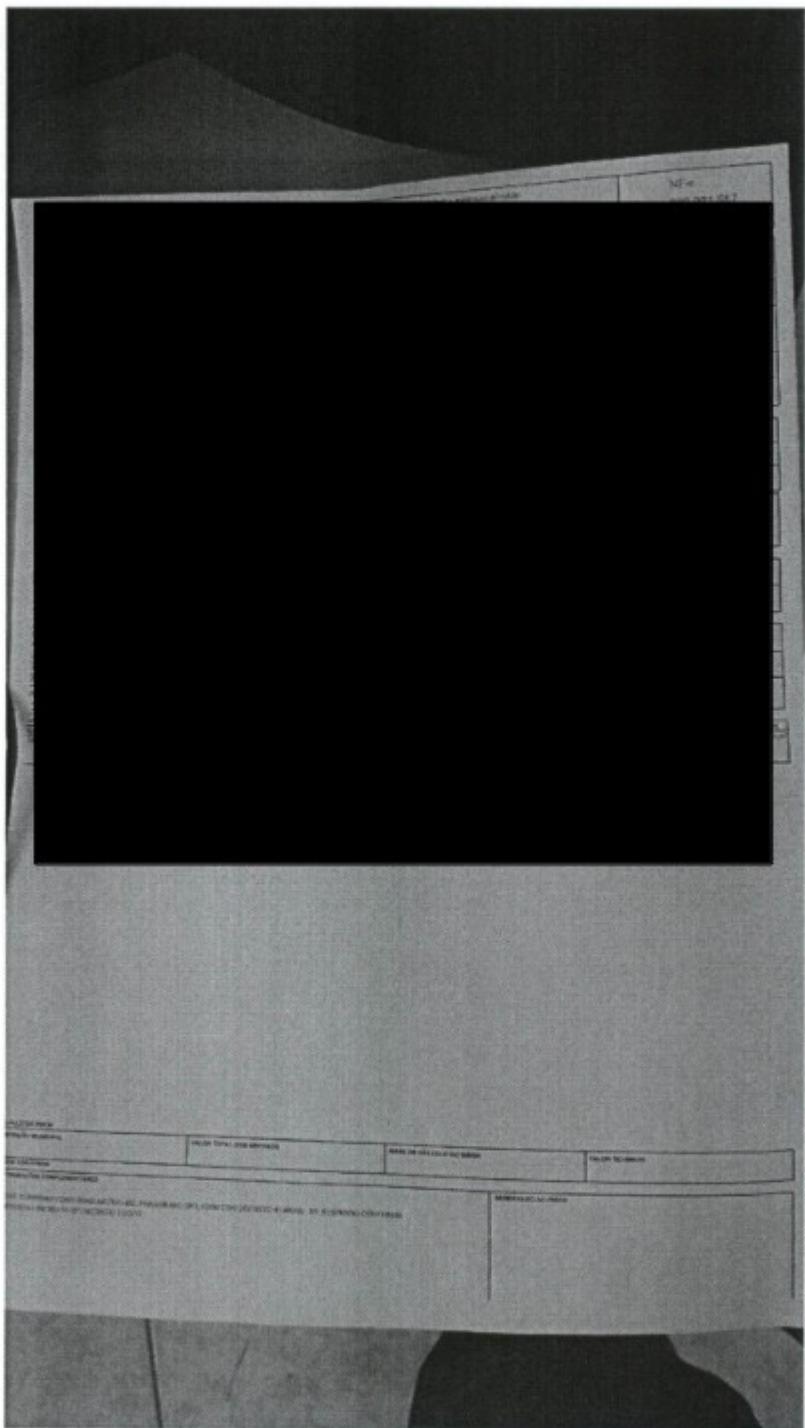
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



12/08/2015 - Nota Fiscal de Saída relativa aos cortes encontrados na OFICINA DE COSTURA "3" SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]



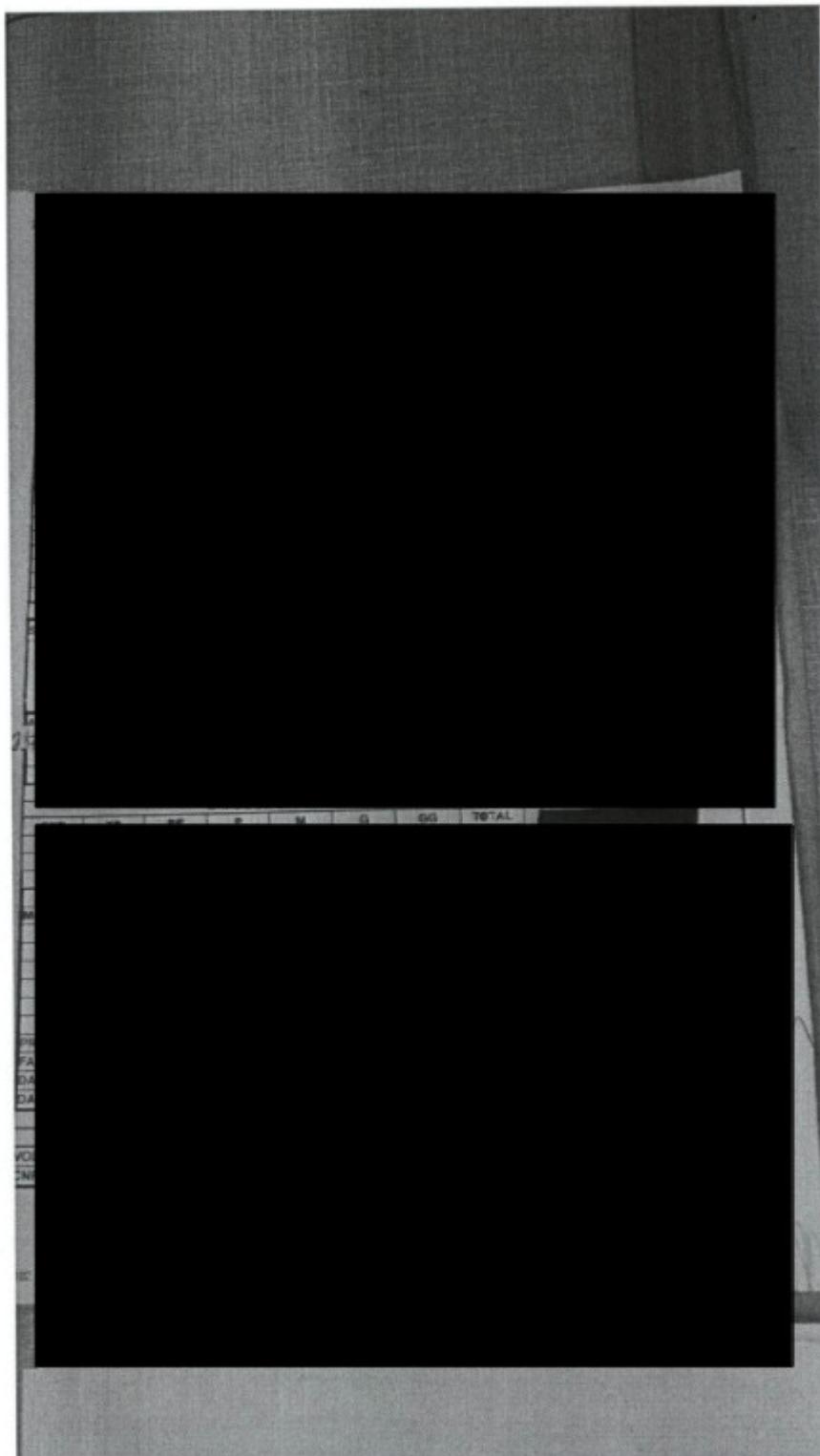
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



06/08/2015 - Nota Fiscal de Saída relativa aos cortes encontrados na OFICINA DE COSTURA "1", SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



06/08/2015 - Ficha técnica relativa a cortes encontrados na OFICINA DE
COSTURA "1", SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

XIII. DO SWEATING SYSTEM

O modelo de produção de moda observado na HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA se ajusta precisamente à modalidade de produção da indústria da moda que se convencionou chamar de *sweating system*, baseando-se na extensão irregular e subterrânea da planta industrial, com vistas a manter trabalhadores que são vítimas de tráfico de seres humanos, num mesmo espaço de trabalho e moradia, laborando por quase nada, em jornadas extremas e condições subumanas.

“De se notar que a doutrina indica que o termo *sweatshop* foi criado no final do século XIX, nos Estados Unidos, e derivou da expressão *sweating system*, que, por seu turno, seria um neologismo britânico para o sistema baseado na figura intermediária do *sweater*. Essa figura intermediária, inserida no sistema produtivo do vestuário, teria aparecido pela primeira vez na literatura no conhecido clássico da Questão Social inglesa —*Cheap Clothes and Nasty*, de CHARLES KINGSLEY. Nessa célebre obra, cujo título representa algo como o valor indecente do trabalho de costura relacionado com o baixo preço da peça produzida, o autor utiliza o termo *sweater* para o intermediário³² entre o capital e o trabalho, seguindo indicações dos próprios trabalhadores vítimas desse sistema produtivo(...). Nessa obra se utiliza, também, pela primeira vez, esse personagem – o *sweater* - que faz suar os seus trabalhadores, e daí o *nomen iuris* para esse sistema de produção dos primórdios do trabalho assalariado. (...) esse sujeito que frequentemente, é um ex-costureiro, ou uma figura mesclada de costureiro e empresário, que conhece o ofício e está a meio caminho entre o empregador e o empregado, entre o capital e o trabalho, entre explorar e ser explorado, como uma figura metamorfósica sartreana: metade vítima e metade cúmplice da Nova Questão Social” (...)

“O termo *sweating system*, em inglês, encontra-se frequentemente em oposição ao *factory system*¹⁸. Os termos estão relacionados com o estudo estruturado das relações industriais. No primeiro sistema, a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho e ocasionando as péssimas condições no ambiente laboral. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, consequentemente, mais dinheiro. No segundo sistema, os empregados são contratados diretamente pela empresa manufatureira e cumprem o contrato de trabalho no sistema de pagamento por horas trabalhadas e limitação da jornada. A produção, neste caso, está toda concentrada em uma célula de trabalho e a residência do obreiro é separada da planta. (...)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

“O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinalgmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão – o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder direutivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade.”

‘Importante ressaltar que o *sweating system* é diferente do trabalho em domicílio tradicional. Apesar de possuir características comuns, pois aquele também é desenvolvido no âmbito residencial do trabalhador, o chamado *home work* é exercido geralmente em células unifamiliares, quando não, de modo solitário. Esse é um sistema muito parecido com o *domestic system* dos primórdios da produção têxtil. Já o *sweating system* está completamente inserido em uma cadeia produtiva maior que se utiliza desse sistema de subcontratação, principalmente, para fugir de responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude ao contrato de trabalho. O *sweating system* é realizado em uma célula produtiva que se assemelha a uma residência e o trabalho em domicílio é realizado em domicílio é realizado em uma residência que se assemelha a uma célula produtiva.

Da mesma forma, o *sweating system* é diferente de uma facção ou oficina de costura. Essa última figura, bastante comum na indústria do vestuário e moveleira, é parte do fracionamento produtivo empresarial e manifestação do exercício da livre iniciativa. Na verdadeira facção, não ocorre servidão por dívida, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Ainda que ocorram algumas irregularidades trabalhistas, indesejáveis atrasos salariais, trabalhadores não registrados e infrações similares, não há, na legítima oficina de costura, o tratamento indigno e degradante reservado ao trabalhador típico do *sweating system*. *Sweatshop* é uma extensão irregular da planta industrial, invadindo o espaço privado do domicílio. O *sweatshop* moderno, como no passado, consolida-se como local de trabalho e metáfora de uma situação determinada, que geralmente envolve trabalhadores imigrantes. Assim, como uma parábola idílica do fracionamento produtivo praticado largamente nas últimas décadas e que praticamente levou o *factory system* ao fim, os modernos *sweatshops* se disfarçam de fábricas domésticas para funcionarem como uma reserva sem o alcance do Direito do Trabalho. No âmbito residencial, o controle estatal se torna ainda mais escasso, remontando o ambiente de trabalho a uma condição com diversos resquícios do feudalismo e no qual os direitos fundamentais simplesmente não existem.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Como ponto comum em todas as situações em que o *sweating system* está se propagando, encontra-se a degradação do valor trabalho. A pressão pela superflexibilidade da mão de obra, que deve trabalhar em qualquer horário – ou melhor, em todos - em qualquer local, e não apenas na fábrica, e por qualquer valor, pois do contrário haverá alguém disposto a rebaixar ainda mais seu nível de necessidades básicas para algo próximo do primitivo, é a responsável pelo ressurgimento desse sistema e do desenvolvimento das formas contemporâneas de trabalho escravo.”¹

Outro traço comum a todas as empresas que comercializam vestuário mediante exploração dos *sweatshops*, e que se repete no modo de produção da HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA, é a fragmentação seletiva do processo fabril: as atividades de natureza industrial com baixa utilização de mão-de-obra, porém com trabalhadores de alta capacitação técnica e *expertise*, são mantidos em departamentos internos da empresa, enquanto são externalizados os setores que demandam uso intensivo de mão-de-obra de baixa qualificação. NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS COLEÇÕES, a HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA mantém em seus quadros os profissionais responsáveis pela criação, desenvolvimento de materiais e produtos, corte, controle de qualidade e logística, e “terceirizam” para oficinas externas, que mantêm trabalhadores migrantes indocumentados e em situação vulnerável, a atividade de costura, justamente a que demanda maior intensidade de mão-de-obra de menor qualificação.

Assim, a empresa HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA, formalmente nada costura, mas realiza o design, a compra do tecido e dos aviamentos, produz a peça piloto, corta, e entrega os cortes inacabados para as oficinas, junto com a ficha técnica e a peça-piloto, que deverá ser reproduzida com perfeição pelas oficinas (sob pena de não pagamento da peça). Depois de pronto o lote de peças já costurado, a oficina devolve a produção acabada a HANDBOOK, que confere a quantidade e a qualidade, passa, embala, e encaminha para expedição para suas lojas, e posterior comercialização. Mesmo com esse alto grau de dependência e correlação com as oficinas, os representantes das empresas que se utilizam do *sweating system*, invariavelmente, alegam desconhecimento total da situação de precariedade vivida pelos costureiros, o que não foi diferente na presente auditoria.

¹ BIGNAMI, Renato. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: O SWEATING SYSTEM NO CONTEXTO BRASILEIRO COMO EXPRESSÃO DO TRABALHO FORÇADO URBANO**, in TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO - O DESAFIO DE SUPERAR A NEGAÇÃO - Coordenadores: ANDREA SAINT PASTOUS NOCCHI, GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO E MARCOS NEVES FAVA - Editora LTR - Edição: 2º - DEZEMBRO, 2011



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**XIV. DA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL – RESPONSABILIDADE DO TOMADOR
DE SERVIÇOS. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA EMPRESA
HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA PELA SITUAÇÃO TRABALHISTA
ENCONTRADA**

"Por primera vez en la historia, la unidad básica de la organización económica no es un sujeto, sea individual (como el empresario o la familia empresarial) o colectivo (como la clase capitalista, la empresa, el Estado). Como he tratado de exponer, la unidad es la red, compuesto por diversos sujetos y organizaciones, que se modifica constantemente a medida que se adapta a los entornos que la respaldan y a las estructuras del mercado. ¿Qué une a esas redes? ¿Son alianzas puramente instrumentales y accidentales? Puede ser el caso de redes particulares, pero la forma organizativa de su funcionamiento ha de tener su propia dimensión. Si no fuera así, la actividad económica se realizaría en un vacío cultural/social, afirmación que pueden sostener algunos economistas ultrarracionalistas, pero plenamente rechazada por los datos históricos."²

A empresa autuada é inteiramente responsável pela situação encontrada. **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA** é, na verdade, uma empresa de indústria e comércio de vestuário, que comanda e exerce seu poder de direção e ingerência de diversas formas sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Investe em uma marca forte, de grande valor comercial, indicando um fundo de comércio baseado na marca e no estilo que vende. Impõe esse estilo às oficinas responsáveis pela costura, que são, na verdade, meros intermediadores de mão de obra barata e precarizada.

Tais oficinas *sweatshops* funcionam, na realidade, como verdadeiras células de produção da empresa **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA**, todas interligadas em rede, simulando relação de fornecimento, mas que, na realidade, encobertam nítida relação de emprego entre todos os obreiros das oficinas e a empresa autuada. O nível de dependência da **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA** para com as oficinas que costuram suas peças de roupas é tão elevado que exige forte gestão desses "fornecedores" (definição de peças, qualidade, preço, logística, etc.).

A **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA** controla toda a definição estilística, e toda a costura é “terceirizada” para oficinas de costura, algumas delas, como as flagradas pela Fiscalização, empregando imigrantes indocumentados, em situação vulnerável e mantidos em condições degradantes. Os únicos costureiros mantidos internamente pela **HANDBOOK** são os piloteiros, justamente aqueles

² CASTELLS, Manuel. *La empresa red: cultura, instituciones y organizaciones de la economía informacional*. In: CASTELLS, Manuel. *La era de la información. Economía, sociedad y cultura. Vol. I: La sociedad red*. 6^a edición en español. México, D.F.: Siglo xxi editores, s.a. de c.v., 2005. Pág. 226.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

responsáveis por montar as peças-piloto, que deverão ser posteriormente reproduzidas pelas oficinas externas.

Além dos aspectos relacionados à TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DE SUA ATIVIDADE - FIM, ficou evidente o exercício, pela **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA**, diretamente, por intermédio de seus funcionários, tanto do gerenciamento da produção quanto de atos típicos de poder direutivo, fiscalização, controle, adequação das peças, controle de qualidade, cobrança de prazos de entrega, etc. A Auditoria verificou que **são determinados pela empresa HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA, no processo de produção de peças de suas marcas próprias, o desenho da peça, as cores, as medidas, o modelo, o material a ser utilizado, a quantidade a ser produzida, o preço de cada peça e o prazo de entrega.** A ingerência sobre a produção das oficinas é total.

As investigações levadas a efecto nas oficinas apontaram um total dirigismo da **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA** sobre todos os aspectos relevantes da produção das peças de vestuário que recebem a marca HANDBOOK, e que serão, ao final, “compradas” por ela para venda no varejo. Esta distorção do contrato de fornecimento, por si só, não representaria a retirada de direitos sociais (precarização trabalhista) ou fraudes a direitos econômicos (concorrência desleal), ajustando-se ao processo de produção da cadeia de vestuário no qual redes varejistas e atacadistas de roupas fracionam suas plantas produtivas por diversos fornecedores, para flexibilizar e agilizar seu processo produtivo. Contudo, as conclusões desta Auditoria apontaram a ocorrência de um padrão de conduta produtiva, controlado pela própria HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA, quanto ao abastecimento das peças de vestuário que virá a comercializar, que consiste na manutenção de oficinas de costura que não disponham de lastro trabalhista e idoneidade econômica. Restou clara a responsabilidade da **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA.** na adoção desse padrão produtivo, com evidente obtenção de vantagem competitiva indevida perante seus concorrentes, em virtude da supressão dos custos trabalhistas inerentes à sua atividade, incorrendo em prática de *dumping social*.

A operação de fornecimento e de industrialização por conta de terceiros, praticadas pela **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA** com relação a às oficinas de costura, estão totalmente à margem da legislação brasileira, servindo apenas para mascarar a subordinação reticular a que os seus COSTUREIROS estão submetidos. Tal subordinação reticular espelha o contrato-realidade que é o de emprego.

Da análise da situação trabalhista dessas oficinas, responsáveis pela confecção das roupas que, ao final do processo produtivo, serão comercializadas pela **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA**, identificamos que a mão-de-obra utilizada na costura, encontra-se em **INFORMALIDADE** e submetida a **DEGRADAÇÃO** desse ambientes de trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Percebe-se que a pulverização da produção das peças de vestuário, por diversas oficinas, em processo produtivo que, conforme se demonstra no presente relatório, é controlado em todas as suas fases pela empresa **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA**, dificulta o controle e a fiscalização dessa atividade pelos órgãos públicos. A dificuldade de rastreamento contábil da produção facilita, assim, o mascaramento da teia de sub-contratações sucessivas que leva à precarização das relações de trabalho.

Para se dar um verniz de legalidade a esse processo de precarização da mão-de-obra responsável pela costura, é utilizado o expediente de emissão de Notas Fiscais – Industrialização por Conta de Terceiros, emitido entre os fornecedores da **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA** e suas oficinas de costura.

A empresa auditada **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA** é inteiramente responsável pela situação encontrada. A empresa autuada, na verdade, comanda esse emaranhado, exercendo sobre essas pessoas físicas e jurídicas seu poder de direção e ingerência, de maneira direta mas principalmente indireta, de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Investe em uma marca forte, de grande valor comercial, indicando um fundo de comércio baseado na marca e no estilo que vende. Impõe esse estilo a seus fornecedores, que são totalmente dependentes economicamente dela, constituindo-se, na verdade, em meros intermediadores de mão de obra barata e precarizada.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos tribunais especializados ao tratar da subordinação reticular, existente entre empregados de empresas “terceiras” e as tomadoras principais dos serviços daquelas:

TRIBUNAL: 3ª Região

DECISÃO: 15 10 2008

TIPO: RO NUM: 01770 ANO: 2007

NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 01770-2007-044-03-00-2

TURMA: Quarta Turma

Inteiro Teor

FONTE

DJMG DATA: 25-10-2008 PG: 16

PARTES

RECORRENTE(S): Bruno Cesar de Carvalho

RECORRIDO(S): Rede Eletrosom Ltda.

RELATOR

Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior

EMENTA

EMENTA: MONTAGEM DE MÓVEIS - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO RETICULAR - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ESSENCEIAS EMPREENDIDAS - REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO E PODER EMPREGATÍCIO - A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação **reticular**. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta, notadamente quando emerge do processado, tal qual in casu, a inserção do trabalhador na realidade produtiva do empregador, impondo o reconhecimento da existência do vínculo empregatício havido entre as partes quando imprescindível o mister desenvolvido à consecução dos objetivos econômicos empresários

DECISÃO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contra-razões empresárias; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, reconhecendo a existência do vínculo compreendido entre as partes no período compreendido entre 17.04.2006 a 25.10.2007, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos consectários formulados, como se entender de direito.

Essa modalidade de direcionamento das atividades, conduzida pela **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA** por meios diretos e indiretos, ajusta-se ao que a Doutrina e a Jurisprudência Trabalhistas vêm chamando de **SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL**:

Assim, a possibilidade de disposição do trabalho alheio se relativiza como emanação de ordens discricionárias, e se impessoaliza, já que o treinamento do empregado torna-o virtualmente vinculado ao poder hierárquico, que se exprime e se traduz na própria estabilidade do processo produtivo e não mais no cumprimento de ordens diretas emanadas pelo superior hierárquico imediato. (...) Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então “reticular”, também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central.³

Observamos, ainda, que a **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA** é a detentora do poder econômico relevante em sua cadeia de suprimentos; é quem tem condições de ditar as regras de sua cadeia, sendo cediço que o setor é marcado, no Estado de São Paulo, por elevada incidência de exploração de trabalhadores migrantes. Logo, a **HANDBOOK** é plenamente consciente da realidade de seu setor. Ao encomendar peças a uma oficina externa, ditando os preços, o número de peças, os prazos, etc, a **HANDBOOK** coordena a dinâmica da cadeia produtiva.

Após toda a análise dos locais de trabalho, das entrevistas realizadas e dos documentos auditados, concluímos que as oficinas fiscalizada prestam serviços de costura, com mão-de-obra submetida a condições semelhantes às de escravos, para a empresa **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA**, simulando-se contratos de fornecimento, mas que na verdade, servem para encobrir a ingerência empresarial da autuada em sua cadeia produtiva.

XV. DUMPING SOCIAL

As práticas ora relatadas refletem o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Estado, através das instituições trabalhistas, para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT”.

No caso da inspeção fiscal na **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA**, verifica-se que a empresa resiste ao cumprimento dos seus deveres mínimos em relação aos trabalhadores que subcontrata, excluindo-os do mercado formal de trabalho, frustrando-lhes, através da utilização do *SWEATING SYSTEM*, os direitos trabalhistas e previdenciários, entregando-os à própria sorte, após explorar cotidianamente a sua força de trabalho.

Esta forma de super-exploração da força de trabalho, negando aos trabalhadores direitos laborais e previdenciários mínimos, dá-se com intuito de maximizar os lucros,

³ **SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR: UMA PERSPECTIVA SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA.** Marcus Menezes Barberino Mendes.José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região – n. 176



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

atingindo uma redução do preço dos produtos, caracterizando o *dumping* social e uma vantagem indevida no mercado e levando à concorrência desleal.

Essa conduta, que objetiva a redução dos custos de produção, acaba desestimulando o cumprimento das normas trabalhistas, gerando um círculo vicioso de desrespeito aos direitos sociais, constitucionalmente garantidos.

Além do mais, práticas como essas geram dano à sociedade, configurando exercício abusivo do direito, uma vez que extrapolam os limites econômicos e sociais.

No processo de industrialização do vestuário, a fase de utilização mais intensiva de mão-de-obra é justamente a de atividade de costura das roupas, sendo este um dos componentes de maior peso no custo da mercadoria. Pois no caso em análise, ocorre uma grave distorção: com a situação de precariedade em que são mantidas essas “plantas” industriais, valendo-se de mão-de-obra de trabalhadores imigrantes indocumentados e sem registro, dispostos a trabalhar mais de 12 horas em troca de uma remuneração desprezível, e sem incidência de qualquer dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento, o valor destinado aos gastos de mão de obra de costura, se comparado com o preço final ao consumidor, cai substancialmente. É evidente a vantagem competitiva indevida, de que se beneficia a empresa autuada, em desfavor de seus concorrentes de mercado. Além disso, a empresa se livra do custo fixo da manutenção de planta industrial, já que sua produção é costurada na “economia subterrânea”, em ambientes residenciais, cujo pagamento de aluguéis é feito pelos próprios trabalhadores; esses imóveis funcionam, na prática, como estabelecimentos fabris a serviço da beneficiária final dessa produção, sem alvará municipal de funcionamento, o que fere as leis municipais de ocupação de solo urbano, posto que situados em zona de uso exclusivamente residencial.

XVI. DA DISCRIMINAÇÃO PERPETRADA

Os trabalhadores que exercem suas atividades no *sweating system* da indústria do vestuário de São Paulo encontram-se em uma situação duplamente vulnerável. Além de serem estrangeiros, alguns deles em situação migratória irregular no país, possuem raízes indígenas, o que os torna vítimas fáceis da discriminação perpetrada pelo setor, por meio da fuga de responsabilidade proporcionada pelo sistema de subcontratação. Assim, partindo da definição de que “*las discriminaciones son las desigualdades antijurídicas, puesto que consisten —por la violación del principio de igualdad — en el desigual tratamiento de las diferencias tuteladas y valorizadas por él*”⁷⁶, observamos que um dos bens jurídicos que o Estado deve tutelar de maneira mais firme e eficaz é o princípio fundamental à igualdade de trato. Essa tutela deve garantir, no âmbito das relações de trabalho, que não haja discriminação de nenhum tipo entre o trabalho realizado da mesma maneira e em iguais condições, por trabalhadores diferentes na sua essência. Da mesma forma, é vetado a qualquer empresa ou ente promover e implementar ações que proporcionem situações de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

discriminação, ainda que indireta, sobre quaisquer grupos, notadamente aqueles mais vulneráveis.⁴

Dessa maneira, observa-se, nitidamente, uma situação de desfavorecimento nas relações de trabalho, estabelecida em virtude da implantação do *sweating system* na indústria do vestuário de São Paulo, em razão de raça ou etnia, que é amplamente combatida pela Lei nº 9.029/95. Não por outro motivo, a OIT, em sua publicação sobre a eliminação da discriminação dos povos indígenas em matéria de emprego e ocupação⁵, descreve habilmente as situações em que ocorre discriminação de povos indígenas, devido a práticas empresariais.

As conclusões exaradas no relatório final da Relatora Especial da ONU para as formas contemporâneas de escravidão, [REDACTED] apontam para o mesmo entendimento de que os “bolivianos são um grupo comprovadamente muito mais fácil de explorar do que os brasileiros pobres”⁶, por não serem sindicalizados, não terem acesso facilitado a informação e terem sido traficados para dentro do país, encontrando-se em situação migratória irregular.

XVII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE

⁴ Segundo a Convenção n. 169, da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004, são considerados indígenas: os povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderm de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

⁵ *Cuando los indígenas buscan empleo u ocupaciones en el mercado laboral nacional e internacional, a menudo se enfrentan a una serie de barreras y desventajas:*

- *Muchos trabajadores indígenas no son capaces de competir en igualdad de condiciones, ya que sus conocimientos y competencias profesionales no se valoran apropiadamente y tienen un acceso limitado a la educación formal y la formación profesional.*
 - *A menudo se introduce a los trabajadores indígenas en el mercado laboral en condiciones precarias negándoles sus derechos laborales fundamentales.*
 - *Los trabajadores indígenas generalmente ganan menos y el salario que reciben em relación con los años de educación terminados es más bajo que el de sus compañeros no indígenas. Esta diferencia se acentúa en niveles más altos de educación.* Dessa maneira, os indígenas —se ven más afectados por la pobreza severa y son por lo tanto más susceptibles de convertirse en víctimas del trabajo infantil, el trabajo forzoso, la trata y otras violaciones de los derechos humanos.
- V. nesse sentido:
ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Eliminación de la discriminación de los pueblos indígenas y tribales en materia de empleo y ocupación: guía para el Convenio nº 111, de la OIT.* Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2007, pp. 6-8.

⁶ UNITED NATIONS ORGANIZATION. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian.* Addendum. Mission to Brazil. Geneve: Human Rights Council, 2010, p. 15.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Esta equipe promoveu o resgate dos trabalhadores da condição em que se encontravam, determinando a rescisão indireta dos contratos de trabalho (por justa causa, por culpa do empregador), acomodação das vítimas em local apropriado, com garantia de alimentação até a finalização dos procedimentos de rescisão, anotação e devolução das Carteiras de Trabalho, e pagamentos das verbas de natureza rescisória. A empresa **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA** foi oficialmente cientificada da situação encontrada, em sua sede, no dia 13 de agosto de 2015, e das medidas de caráter emergencial que teria que tomar. Na mesma oportunidade, assinou com a representante do Ministério Público do Trabalho um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta comprometendo-se a tomar todas as providências para sanear a situação emergencial encontrada pelos representantes do MTE e MPT (TAC anexo). Em 18 de agosto de 2015, seus representantes compareceram à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em S. Paulo, e se comprometeram a realizar a rescisão contratual dos trabalhadores com o pagamento das verbas rescisórias, além do compromisso de pagamento de indenização por danos morais no valor das rescisões contratuais. Na mesma oportunidade, os auditores-fiscais do trabalho emitiram as CTPS dos trabalhadores e lhes entregaram as guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Em 20 de agosto de 2015 a empresa retornou à SRTE/SP, e efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores e comprovou a anotação dos contratos de trabalho

O acompanhamento da situação dos trabalhadores seguirá até o recolhimento de FGTS e Previdência Social e liberação do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

XVII. CONCLUSÕES:

1 – A situação constatada *in loco* na oficina de costura inspecionada configura trabalho análogo ao de escravo, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, e Instrução Normativa SIT/MTE n. 91 de 05/10/2011, em virtude das condições degradantes do meio ambiente de trabalho e moradia e jornadas exaustivas;

2 - As oficinas inspecionadas são apenas três das várias oficinas inidôneas contratadas pela **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA** para executar integralmente a atividade de costura – essencial ao desenvolvimento do seu negócio - das peças de roupas produzidas com sua marca. Constatou-se que as oficinas efetivamente prestaram serviços de costura para a autuada. Importante ressaltar a falta de idoneidade



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

econômico-financeira das oficinas de costura, que não possuem capacidade econômica que possam justificar sua viabilidade empresarial;

3 – As atividades de costura contratadas pela **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA** se dá mediante a terceirização irregular, que culmina na utilização fraudulenta de operações de “fornecimento” “industrialização por conta de terceiros nos moldes do ICMS”, visando a ocultar a subordinação reticular ensejadora do vínculo empregatício com os costureiros que assim têm seus direitos trabalhistas frustrados, acarretando ainda a sonegação do FGTS e do INSS;

4 - Conforme demonstrado, os 16 trabalhadores prejudicados, vinculados às oficinas de costura inspecionadas, são empregados da empresa **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA**. De acordo com o relatado, a autuada utilizou-se de intermediação ilícita de mão-de-obra, para alocar trabalhadores em atividades permanentes e essenciais ao seu funcionamento, de forma contínua, com pessoalidade e subordinação. Afastada licitude da "terceirização", por aplicação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT;

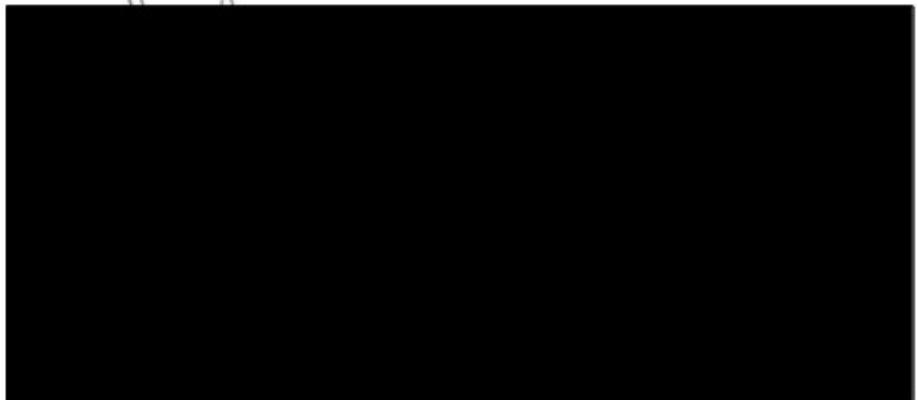
5 - O baixo valor pago pela **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA**, que é repassado ao oficinista para a costura das roupas de suas marcas, é causa direta para a perpetuação das jornadas exaustivas, condições degradantes e análogas às de escravo a que estão submetidos os trabalhadores ocupados nessas oficinas, notadamente os migrantes, de nacionalidade boliviana;

Concluímos o presente relatório constatando a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, sob responsabilidade e em benefício da empresa autuada, nos termos exatos dos autos de infração lavrados e dos fundamentos enumerados no presente relatório.

Pelo recebimento do presente relatório, fica o infrator ciente de que, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO
Rua Martins Fontes, nº 109, Centro, São Paulo/SP

É facultado a empresa recorrer da interdição imposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 3º do artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho. A empresa poderá requerer a suspensão da interdição, após adoção das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho indicadas no relatório. Os documentos referentes à interdição imposta, incluído o requerimento para suspensão, devem ser protocolados na Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, situada na Rua Martins Fontes, nº 109, Centro, São Paulo/SP.

São Paulo/SP, 13 de agosto de 2015.

Recebido em ____ / ____ / ____